



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

OFÍCIO N° 096/2019-GP/CMBC

Bom Conselho (PE), 18 de Outubro de 2019.

Exmº. Sr.
Dannilo Cavalcante Vieira
Prefeito Municipal
Palácio Coronel José Abílio
Rua Vidal de Negreiros, 43 - Centro
Nesta



**Assunto: Data da Votação da Prestação de Contas
Exercício Financeiro de 2015**

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, comunico à Vossa Excelência que a Prestação de Contas, do Exercício Financeiro do ano de 2015 da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, irá a votação na data de 23 (vinte e três) do mês em curso.

Fica Vossa Excelência convidado, caso queira, se fazer presente na referida sessão ordinária.

Ressalte-se, estabelece o Artigo 217 do Regimento Interno que poderá fazer uso da palavra à pessoa indicada a Mesa com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Sandra Maria Tenório Cavalcante
SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal de Bom Conselho

Rocke,

18.10.19

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

OFÍCIO N° 099/2019-GP/CMBC

Bom Conselho (PE), 30 de Outubro de 2019.

Exm^a. Sr^a.

Dr^a. Maria Teresa Caminha Duere

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Rua da Aurora, n° 885 – Boa Vista

Recife/PE

CEP 50050-910



Assunto: **Encaminhamento de Decreto Legislativo**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Decreto Legislativo n°. 004/2019, referente às Contas Municipais, do Exercício Financeiro de 2015, aprovado em Único Turno em sessão realizada em 23 de outubro de 2019, bem como cópia da respectiva Ata da Sessão e notificação.

Respeitosamente,


SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de Bom Conselho

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100120-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

RELATÓRIO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, Tipo Governo, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Dannilo Cavalcante Vieira (Prefeito).

Em relação aos limites legais e/ou constitucionais, o Relatório de Auditoria (Doc. 61) destacou descumprimento do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quando a Prefeitura comprometeu 60,84%, 62,92% e 56,34% da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do ano, respectivamente.

Além dessa, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- Conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e alcance de metas prioritárias para a Administração Municipal (Item 2.1);
- Conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação (Item 2.2);
- Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3);
- Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 25.938.578,21 (Item 2.5);
- Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1);
- O município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1);
- O município não tem capacidade para pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2);



Documento Assinado Digitalmente por JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://tce.tce-pe.gov.br/ppp/validadorDoc.seam> Código do documento: 3643ce2a-295d-4119-a042-893730b01d0b





- Inscrição de restos a pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1);
- Não foram recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, no montante de R\$ 186.272,20 (Item 3.4.2);
- Não foram recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social as contribuições previdenciárias patronais, no montante de R\$ 508.313,69 (Item 3.4.2);
- As contribuições previdenciárias decorrentes de parcelamento junto ao Regime Geral de Previdência Social não foram recolhidas integralmente;
- Repasse de duodécimo(s) após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 5);
- Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 6.1);
- Não recondução do gasto com pessoal ao limite, no período determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 6.1);
- Reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (Item 6.1);
- Regime Próprio de Previdência Social em desequilíbrio atuarial (Item 9.2);
- Ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, deixando de ser repassado ao referido regime previdenciário o montante de R\$ 293.137,29 (Item 9.3);
- Ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições previdenciárias patronais, deixando de ser devidamente repassado ao referido regime previdenciário o montante de R\$ 1.299.543,44;
- Ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social de contribuições previdenciárias em regime de parcelamento de débito (Item 9.3);
- O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando Nível de Transparência "Moderado", conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1)

Devidamente notificado (Doc. 63), o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer contrarrazões escritas ao processo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



O conjunto de irregularidades é relevante, sobretudo se observarmos o percentual da RCL comprometido com Despesas de Pessoal que atingiu índice superior a 56,34% no último quadrimestre de 2015, a despeito de seguidos alertas emitidos por esta Corte.

A situação, aliás, não é nova; no exercício anterior a Administração já vinha demonstrando percentual elevado na rubrica de pessoal.

Outra irregularidade da qual o gestor não conseguiu se furtar foi a omissão previdenciária, com falta de cerca de R\$ 1.300.000,00 somente da parte patronal não repassada ao Regime Próprio.

Somadas às demais falhas, outro não pode ser o desfecho senão a emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas do Prefeito, conforme análise individualizada por item, lembrando que não houve contestação do acusado.

ESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A auditoria acusou falhas nos conteúdos das Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, bem como ausência de especificação na Programação Financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, e mais, evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Também elevado déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 25.938.578,21, significando afirmar execução de despesas em volume superior à arrecadação das receitas.

Em análise ao Quadro da Execução Orçamentária constante do Relatório de Auditoria (fl. 12), constato que a previsão/autorização da Receita e da Despesa foram exatamente iguais: R\$ 159.814.000,00. No entanto, a arrecadação foi inferior ao previsto, alcançando apenas R\$ 82.732.027,01 – montante equivalente a um decréscimo de 48,23% em relação à previsão orçamentária, enquanto a despesa realizada atingiu o valor de R\$ 108.670.605,22 – revelando decréscimo de apenas 32,01%.

Se o interessado tivesse procedido à implantação de um controle bimestral sobre a arrecadação da receita, certamente poderia ter evitado o endividamento mediante a técnica de limitação de empenhos, prevista no art. 9º da LRF. Ao não tomar tal iniciativa, e realizando despesas em montante superior à receita efetivamente disponível, atraiu para si a responsabilidade pelo endividamento do ente municipal.

Quanto às Receitas Tributárias Próprias, perfizeram um total de R\$ 2.436.893,28, equivalentes apenas a 2,94% das Receitas Orçamentárias Arrecadadas, enquanto as Receitas de Transferências Correntes representaram 85,074%.

Observo deficiência na atuação do Chefe do Executivo para um equilíbrio fiscal por meio de medidas efetivas de elevação das receitas próprias, indo de encontro à Constituição Federal, artigos 1º, 3º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://tce.tce.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 3643ce2a-295d-4119-a042-893730b0140b



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403093239.pdf>
Assinado por: idUser 83



Quanto à Dívida Ativa, houve um acréscimo de 44,14% na inscrição dos créditos. De outra forma, apenas R\$ 67.806,15 foram arrecadados, de um total igual a R\$ 5.200.460,74. Além disso, houve redução na arrecadação em relação a 2014, que foi de R\$ 73.595,26.

O gestor não procedeu às medidas cabíveis de cobrança da Dívida Ativa Tributária, compreendendo os tributos devidos com atualização monetária, juros e multas de mora; o que vai de encontro aos Princípios da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e o da Eficiência, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, aos artigos 201 a 203 do Código Tributário Nacional, ao art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64, aos artigos 1º e 2º da Lei Federal n.º 6.830/80 e ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”.



O conjunto de irregularidades sob este item denota fragilidade em tema tão importante que poderia mesmo ser considerado a base para uma boa gestão.

No entanto, forçoso reconhecer que, em processos similares, esta Corte não vem elevando tais faltas para fins de irregularidade das contas, mas remetendo-as ao campo das determinações, prática que adoto no presente caso.

2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Abrangidas neste tópico as seguintes irregularidades:

- Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- O município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo;
- O município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses, contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.);
- Inscrição de restos a pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

Observando as irregularidades, fica fácil perceber que no exercício em análise houve uma acentuação da ausência da capacidade em honrar as dívidas de curto prazo contraídas pelo Poder Executivo. Basta ver a disponibilidade financeira ao final do ano, que somavam R\$ 6.443.075,53, enquanto a dívida estava em R\$ 18.579.734,86, configurando passivo a descoberto na ordem de R\$ 12.136.659,33.

Em outras palavras, para cada R\$ 1,00 de dívida contraída, a Administração Municipal dispunha somente de R\$ 0,35 para pagamento.

A auditoria alertou para um Índice de Liquidez Imediata da ordem de 0,33, o que vai de encontro à Constituição da Federal, artigos 37 e 165, § 5º, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, *caput* e § 1º, e 16, incs. I e II.

Desconsiderando os valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante do RPPS, o índice sobe para 0,36, ainda demonstrando baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.

A respeito dos Restos a Pagar, tivemos incremento de 27,05% no liquidado, quando comparado com o exercício anterior, e de 73,24% da parte não liquidada. A inexistência de disponibilidade para o pagamento das despesas poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Em conclusão, valem os mesmos comentários postos no item antecedente, ou seja, a falta denota descontrole financeiro, com possibilidade de consequências danosas à gestão municipal, ficando passível de determinação.

3. REPASSE DO DUODÉCIMO

Nos meses de julho e novembro de 2015 repassou duodécimos ao Legislativo Local em data posterior ao dia 20 de cada mês, conforme reza o artigo 29-A, § 2º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Esse tipo de falha, de acordo com reiteradas decisões desta Corte, merece ser remetida ao campo das determinações.

4. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A auditoria apurou repasse a menor da contribuição previdenciária patronal devida ao Regime Geral no montante de R\$ 694.585,89, sendo R\$ 186.272,20 referente à parte dos servidores, enquanto R\$ 508.313,69 relativo a patronal.

Quanto ao Termo de Parcelamento nº 609475770, a Prefeitura deixou de pagar as parcelas dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, conforme o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – Anexo III-C (documento 34, p. 03), do referido exercício.

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário, em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por Administrações passadas.

A auditoria chamou atenção para recente orientação advinda de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar tal conduta passível de enquadramento como “crime de apropriação indébita previdenciária”, de acordo com o art.



168-A do Código Penal, sendo, inclusive, desnecessária a exigência de qualidade especial do sujeito ativo, podendo ser cometido por qualquer pessoa, seja ela agente público ou não.

A partir de então, a conduta descrita no tipo penal do artigo 168-A do Código Penal é centrada na expressão "deixar de repassar", sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de se apropriar dos valores destinados à Previdência Social. Eis a ementa do acórdão em referência:

"CRIMINAL. RESP. PREFEITO MUNICIPAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME COMUM. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. O delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, em que o Prefeito foi denunciado não exige qualidade especial do sujeito ativo, podendo ser cometido por qualquer pessoa, seja ela agente público ou não.

II. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo "deixar de repassar", sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (STJ, 5º T., REsp nº 770.167/PE, rel. Min. GILSON DIPP, pub. no DJ de 11.09.2006, p. 339)

Ressalte-se, por fim, que, em diversos casos, este TCE/PE considerou que o não recolhimento tempestivo das contribuições devidas ao INSS gera um passivo ao município, incluídos aí juros e multa, de modo que a irregularidade em questão constitui motivo para a rejeição de contas, além de comunicação ao órgão de previdência federal.

5. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Houve omissão de R\$ 2.306.318,57 no recolhimento das contribuições devidas ao RPPS, sendo R\$ 1.299.543,44 da parte patronal, R\$ 713.637,84 das contribuições adicionais devidas, e R\$ 293.137,29 referente à parte dos segurados.

A falta agravou ainda mais a deficiência do Sistema, que já apresentava tendência de crescimento de déficit atuarial, que saltou de R\$ 68.873.213,22, em 2011, para R\$ 70.522.947,67, ao final de 2015, conforme pode ser observado em Gráfico de Evolução do Desempenho.

A partir de Avaliação Atuarial, houve, inclusive, sugestão para elevação das alíquotas previdenciárias, a fim de minimizar o crescente déficit na conta previdenciária, sem sucesso.





Na situação atual, e principalmente a médio e longo prazo, a avaliação atuarial demonstra que não haverá recursos para suportar os benefícios aos segurados, cabendo exame urgente de solução, inclusive se o município realmente pode manter um Regime Próprio de Previdência Social.

A irregularidade é de natureza grave e deve compor o elenco para rejeição das contas.

6. GESTÃO FISCAL

O Relatório de Auditoria destacou descumprimento ao artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quando a Prefeitura comprometeu 60,84%, 62,92% e 56,34% da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do ano, respectivamente (fls. 38).

A referida despesa encontrava-se desenquadrada desde o 1º quadrimestre de 2014 e permaneceu nesta situação durante todo o exercício de 2015, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Prefeitura Municipal de Bom Conselho foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através dos Ofícios TC/CCE nº 265/2014, de 21/07/2014, TC/GC06 nº 178/2015, de 10/04/2015, TC/GC06 nº 299/2015, de 17/09/2015, TC/GC06 nº 362/2015, de 18/12/2015, e TC/GC06 nº 022/2016, de 23/02/2016, conforme artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter ultrapassado em 100% o comprometimento da sua despesa total com pessoal (documentos 56 a 60).

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determinando, entre outros parâmetros, que os gastos com pessoal do Poder Executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Caso seja ultrapassado o referido limite, a LRF determina a redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

Desde aquele momento em que tomou conhecimento da situação, a Administração deveria ter adotado medidas efetivas para garantir a redução das despesas com pessoal no prazo e nas condições impostas pela LRF.

Nos termos do que dispõe o artigo 23 da LRF, a Prefeitura, por ter atingido o percentual de 58,18% da RCL no terceiro quadrimestre de 2014, teria até o primeiro quadrimestre de 2015 para a redução de no mínimo um terço do percentual excedente, e o segundo, para atender ao disposto no retrocitado dispositivo legal, ou seja, reduzir todo o percentual acima do limite.

Como já mencionado acima, não foi isso que aconteceu.

Permanece a falha que deve compor o elenco de irregularidades passíveis de rejeição das contas.



7. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

No exercício de 2015 a Prefeitura alcançou uma pontuação de 589 no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE), apresentando um Nível de Transparência Moderado.

Avaliando a situação, fica evidenciada a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, haja vista disponibilizar um site próprio sem algumas das informações obrigatórias sobre orçamento e gestão.

A falta de informações básicas no site da Prefeitura sobre as contas públicas e o atraso no fornecimento dos dados sobre as contas de governo também ao SAGRES, além de evidenciarem descaso ao Princípio Republicano de Prestar Contas, prejudica o pleno exercício do controle externo atribuído pela Carta Magna aos Tribunais de Contas, tudo pressado pelos artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, da Constituição Federal, além da Lei do acesso à Informação, artigo 8º, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º.

Ademais, não houve mudança nos últimos dois anos, conforme levantamentos desta Corte, pois o município estava na 12ª posição ao final de 2015 (<http://www.tce.pe.gov.br/indicedetranparencia2015/>), e permaneceu na mesma ao final de 2016 (<http://www.tce.pe.gov.br/indicedetranparencia2016/>).

Diante o exposto, entendo que a irregularidade permanece.

Ante todo o acima exposto, e

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 56,34% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 3643ce2a-295d-4119-4042-893730b01d0b



segurados, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 40, a Lei Federal nº 9.717/08, a Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, § 1º, e 69;



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANT'AGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://ecec.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 3643ce2a-295d-4119-a042-893730b0140b

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o montante de R\$ 1.299.543,44, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R\$ 713.637,84, bem assim R\$ 293.137,29 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;



CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 694.585,89, sendo R\$ 508.313,69 relativo à parte patronal e R\$ 186.272,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos Princípios da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal no 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, da LRF, artigos 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual observando o princípio do planejamento, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual com a previsão da receita, observando as normas técnicas e legais, em conformidade com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Inscrever restos a pagar processados e não processados, considerando-se sua vinculação, apenas no caso de existir disponibilidade de caixa líquida, conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;
4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas, em regime de parcelamento de débito, ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município;
6. Elaborar os demonstrativos contábeis apresentados nas prestações de contas do município de acordo com as normas e padrões contábeis exigidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
7. Adotar as medidas legais para o retorno da despesa total de pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município;
9. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas, em regime de parcelamento de débito, ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município;
10. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/etpp/validaDoc.seam> Código do documento: 3643ee2a-295d-4119-a042-893730b01d0b





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/cnpj/validaDoc.seam> Código do documento: 3643ee2a-295d-4119-a042-893730b01d0b

É o voto.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403093239.pdf>
Assinado por: idUser 83



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	53,03 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	69,40 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	37,77 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	56,34 %	Não
Duodécimo	Repasso do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.276.338,43	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	21,52 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		





Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://ctccf.tce.pe.gov.br/ep/valida/Doc.seam?Codigo_documento:3643ce2a-295d-4119-8042-893730b01d0b

Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	15,46 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://tce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam?Codigo_documento:3643ce2a-295d-4119-a042-893730b01d0b

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

ISELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

ISELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403093239.pdf>

Assinado por: idUser 83

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100120-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/04/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 56,34% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 40, a Lei Federal nº 9.717/08, a Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, § 1º, e 69;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o montante de R\$ 1.299.543,44, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R\$ 713.637,84, bem assim R\$ 293.137,29 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://tcece.tce-pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 14ddee83-9564-4b22-b1cc-c147a80c856



CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 694.585,89, sendo R\$ 508.313,69 relativo à parte patronal e R\$ 186.272,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos Princípios da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, o Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, da LRF, artigos 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual observando o princípio do planejamento, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual com a previsão da receita, observando as normas técnicas e legais, em conformidade com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;





3. Inscrever restos a pagar processados e não processados, considerando-se sua vinculação, apenas no caso de existir disponibilidade de caixa líquida, conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;
4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas, em regime de parcelamento de débito, ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município;
6. Elaborar os demonstrativos contábeis apresentados nas prestações de contas do município de acordo com as normas e padrões contábeis exigidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
7. Adotar as medidas legais para o retorno da despesa total de pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município;
9. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas, em regime de parcelamento de débito, ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município;
10. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.



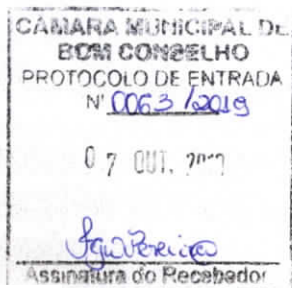
Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO/PE.



Prestação de Contas de Governo – Exercício de 2015.
Ref. Processo TC nº 16100120-8.

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, na qualidade de Prefeito do Município de Bom Conselho/PE, vem, muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com esteio nos Princípios da Ampla Defesa e da Verdade Material, recepcionados pelo Regimento Interno dessa Câmara Municipal de Bom Conselho, bem como com supedâneo no Art. 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal, apresentar

DEFESA

em face do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 16100296-1, relativo à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2015, que recomendou à Câmara Municipal a rejeição das contas sob análise em razão da ausência de apresentação de defesa ao Relatório de Auditoria elaborado pela Corte de Contas, o que levou o Tribunal a promover um julgamento sem considerar as peculiaridades ocorridas no âmbito da municipalidade no ano de 2015, as quais serão devidamente relatadas nessa defesa para melhor aclarar os fatos imputados ao Defendente no referido Parecer Prévio que, destaque-se, não apresentou qualquer resquício de dano ao erário, má-fé, dolo, malversação da coisa pública, muito menos, vantagem indevida por parte do Interessado, nos termos das razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

1. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se o presente de instrumento defensivo que visa aclarar os pontos controvertidos apontados no Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TC nº 16100296-1, resultado da inspeção ordinária realizada pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Bom Conselho/PE, referentes ao exercício financeiro de 2015.

Nesse soar, cumpre destacar que o Prefeito Municipal, bem como a sua equipe de gestão, sempre agiram com zelo no cumprimento das obrigações legais, constitucionais e governamentais, conforme pode ser observado por meio do quadro conclusivo acerca do cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, trazido nas páginas 67 e 68 do Relatório de Auditoria da Corte de Contas em comento:

Tabela 11.3 Limites Constitucionais e Legais

Especificação	Valor ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
IMPOSTOS - Repasse de duodécimos à Câmara Municipal de Vereadores.	- R\$ 2.276.338,43	- Constituição Federal, caput do artigo 29-A (redação dada pela Emenda Constitucional nº 25).	R\$ 2.276.338,43	Cumprimento
PESSOAL - Despesa Total com Pessoal	- 54% da RCL	- Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20.	1º Q. 60,84% 2º Q. 62,92% 3º Q. 56,34%	Descumprimento Descumprimento Descumprimento
DÍVIDA - Dívida Consolidada Líquida (DCL).	- 120% da RCL.	- Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	21,52%	Cumprimento
EDUCAÇÃO - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. - Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. - Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	- 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino. - 60% dos recursos do FUNDEB. - Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	- Constituição Federal, artigo 212. - Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22. - Lei Federal nº 12.494/2007, artigo 21, § 2º.	53,03% 69,40% 0,71%	Cumprimento Cumprimento Cumprimento
SAÚDE - Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	- 15% da receita vinculável em saúde.	- Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º.	37,77%	Cumprimento
PREVIDÊNCIA - Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S) - Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	- S ≥ 11% - S ≥ 11%	- Constituição Federal, artigo 149, § 1º. - Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 3º.	11% 11%	Cumprimento Cumprimento
PREVIDÊNCIA - Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S) - Limite das alíquotas de contribuição – patronal	- S ≥ 11% - S ≤ B ≤ 25	- Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 3º. - Lei Federal nº 9.717/98, artigo 2º.	11% 15,46%	Cumprimento Cumprimento



Como se vê, quanto à obediência aos limites constitucionais e legais, podemos dizer que os mesmos foram quase que completamente atingidos pelo Defendente, conforme se vislumbra através do quadro conclusivo acima, à exceção do limite de Despesas com Pessoal, falha remanescente que não depende exclusivamente da atuação do Executivo Municipal para promover o reenquadramento ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme restará demonstrado na presente defesa.

No que se referem as demais irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, à exceção dos recolhimentos a menor aos regimes de previdência próprio e geral e as incongruências na transparência pública, imperioso é reconhecer que as mesmas são de natureza formal, pois não possuem o condão de ensejar a rejeição de contas, nos termos da jurisprudência dominante do Tribunal de Contas Estadual, e do que determina o artigo 59, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004, tanto é que **foram devidamente afastadas no julgamento realizado pela Corte de Contas, e remetidas ao campo das recomendações/determinações, como pode ser devidamente verificado por meio do Parecer Prévio remetido a essa distinta Câmara Municipal.** Vejamos:

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

(...)

*No entanto, forçoso reconhecer que, em processos similares, esta Corte não vem elevando tais faltas para fins de irregularidade das contas, **mas remetendo-as ao campo das determinações, prática que adoto no presente caso.***

2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

(...)

*Em conclusão, valem os mesmos comentários postos no item antecedente, ou seja, a falta denota descontrole financeiro, com possibilidade de consequências danosas à gestão municipal, **ficando passível de determinação.***

3. REPASSE DO DUODÉCIMO

Nos meses de julho e novembro de 2015 repassou duodécimos ao Legislativo Local em data posterior ao dia 20 de cada mês, conforme reza o artigo 29-A, § 2º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Esse tipo de falha, de acordo com reiteradas decisões desta Corte, merece ser remetida ao campo das determinações.



Portanto, tendo em vista que as falhas formais referentes às gestões orçamentária, financeira e patrimonial, bem como ao repasse de duodécimos foram totalmente afastadas pelo TCE/PE, nos ateremos neste instrumento defensivo a **destrinchar e pontuar** as imputações referentes aos gastos com pessoal, a transparência pública e aos repasses a menor ao RPPS e ao RGPS, de modo a contraditar os “**considerandos**” elencados no Parecer Prévio, nos termos abaixo:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 56,34% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 40, a Lei Federal nº 9.717/08, a Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, § 1º, e 69;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o montante de R\$ 1.299.543,44, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R\$ 713.637,84, bem assim R\$ 293.137,29 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 694.585,89, sendo R\$ 508.313,69 relativo à parte patronal e R\$ 186.272,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para



seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, da LRF, artigos 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Com efeito, os apontamentos que subsistiram, conforme demonstraremos no decorrer dessa peça, somente não foram igualmente afastados pelo Tribunal de Contas porque não foi apresentada – por uma falha meramente processual (intimação) – a devida Defesa Prévia instruída com as informações e evidências necessárias para bem demonstrar o direito do ora Defendente.

A bem da verdade, todas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria deveriam ter sido levadas ao campo das recomendações, visto que em momento algum foi verificado desídia, culpa grave do mesmo, dano ao erário, malversação da coisa pública, enriquecimento ilícito, má-fé ou dolo por parte do então Prefeito.

Ademais, os achados de auditoria detectados se deram ora por falhas formais e escusáveis, muitas vezes de responsabilidade de outros agentes públicos municipais, ora em decorrência da:



- (i) profunda crise financeira que assolou o país em 2015 e que atingiu fortemente a economia municipal;
- (ii) queda real da receita municipal;
- (iii) elevação da inflação no período, bem como do aumento do salário mínimo e do piso nacional do magistério;
- (iv) crise hídrica que afligiu a municipalidade;
- (v) impossibilidade temporal de corrigir problemas históricos do Município, como o percentual de gastos com pessoal; e
- (vi) instabilidade política e social do período.

É neste cenário, e com fundamento nas questões de fato e direito sobre as quais discorreremos a seguir, que solicitamos aos Excelentíssimos Senhores Vereadores que, quando do julgamento das contas do executivo municipal, relativas ao exercício financeiro de 2015, seja realizada uma análise da presente defesa considerando todos os fatores externos que impactaram fortemente na gestão municipal de Bom Conselho no exercício sob análise, tornando hercúlea a missão do Defendente de manter a prestação dos serviços públicos essenciais de primeira necessidade e, ainda, cumprir rigorosamente todas as suas obrigações legais, constitucionais e governamentais em meio à extrema escassez de recursos públicos, de modo que sejam as contas do Defendente aprovadas por essa Edilidade.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA DA SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2015. GRAVE CRISE FINANCEIRA E SEVERA ESTIAGEM ASSOLARAM A MUNICIPALIDADE.

Como já relatado, cabe trazer a lume a situação fática que ensejou a efetivação das falhas sob açoite, vez que as mesmas ocorreram por motivos completamente alheios à vontade do gestor, por completa insuficiência financeira decorrente da crise nacional que castigou severamente as municipalidades brasileiras, agravada pela severa estiagem que afligiu o Município de Bom Conselho no período, além da carência de mão de obra qualificada para ajustar o fluxo de caixa dos combalidos cofres municipais.

Dessa forma, cumpre demonstrar de maneira irrefutável que as irregularidades em apreço ocorreram em meio a uma grave crise hídrica e financeira de dimensões nacionais, as quais tiveram como epicentro o exercício de 2015, o que não pode ser ignorado por essa Câmara Municipal, não sendo razoável e proporcional realizar qualquer interpretação da



situação fática de forma isolada e absoluta, mas sim de forma sistemática e teleológica, considerando o momento da sua aplicação e o ordenamento como um todo unitário.

Acerca da crise nacional, necessário assinalar que a mesma impactou diretamente as finanças municipais, tendo em vista que a receita da municipalidade depende quase que exclusivamente das transferências intergovernamentais, dentre as quais o FPM é a que mais se destaca.

Desse modo, uma vez que o País atravessou em 2015 uma de suas piores crises econômicas, com elevado índice de desemprego, desvalorização da moeda e recessão, o impacto nos cofres municipais foi inevitável.

O baixo nível de confiabilidade afastou investimentos, associando-se com grave crise nos setores produtivos, altos gastos do Governo Federal e diversos incentivos desproporcionais e irresponsáveis dados pela União com dinheiro dos Estados e Municípios ocasionaram uma **situação de calamidade financeira**.

Os efeitos desta crise se estenderam no tempo. Tanto é que, em novembro de 2017, houve uma audiência pública no Senado Federal para debater o caos financeiro dos Municípios, visto que 51% dos mesmos estão com as contas no vermelho em relação ao pagamento da folha com gastos de pessoal e já acumulavam, à época, dívidas de 515,4 milhões de reais em restos a pagar.¹

Apenas para comprovar a verdade material iniludível, fato notório de conhecimento comum que independe de provas (art. 374, inc. I do CPC), em rápida pesquisa no Google, podemos identificar títulos de matérias do ano de 2015 como "**Municípios tentam soluções para driblar a crise**"², "**Fundo diminui e as cidades têm crise de arrecadação**"³, "**Prefeitos apresentam efeitos da crise econômica na Assembleia Legislativa**"⁴, "**Situação financeira**

¹<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/17/ministros-do-planejamento-e-da-casa-civil-debaterao-no-senado-a-crise-financeira-dos-municipios>.

²Disponível em: <https://www.jornalpp.com.br/politica-sitemap/item/103059-municipios-tentam-solucoes-para-driblar-a-crise>. Acesso em: 02/02/2018.

³Disponível em: <http://www.diarioonline.com.br/noticia-322401-.html>. Acesso em: 02/02/2017

⁴Disponível em: <http://www.seplan.pa.gov.br/prefeitos-apresentam-efeitos-da-crise-econ%C3%B4mica-na-assembleia-legislativa>. Acesso em: 02/02/2018.



de prefeituras piorou com a recessão econômica do país⁵, evidenciando a situação caótica dos municípios brasileiros.

Nesta vereda, segue trecho de reportagem publicada em jornal no Estado de São Paulo, o “Estadão”⁶:

*“Em meio à recessão, não são só os Estados e a União que estão quebrados. **As prefeituras também fecharam as contas de 2015 à beira da falência.** O Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF), divulgado nesta quinta-feira, 28, pela Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan), recuou 7,5% ano passado em relação a 2014, atingindo 0,4432 ponto, **o menor nível desde 2006.** O IFGF varia de 0 e 1 (quanto mais perto de 1, melhor a situação fiscal do município) e sua série história começa em 2006. **Nos cálculos da Firjan, as prefeituras fecharam suas contas em 2015 com um déficit nominal (saldo negativo entre receitas e despesas, incluindo gastos com juros) de R\$ 45,8 bilhões.** A projeção da equipe de economistas da entidade empresarial é que esse rombo chegue a R\$ 60 bilhões este ano. O índice da Firjan sintetiza dados públicos sobre a capacidade de a prefeitura gerar receita própria, o peso dos gastos com pessoal, a capacidade de investir, a qualidade da gestão do caixa e o endividamento público.” – Destacou-se.*

Outrossim, a participação dos Fundos Constitucionais na receita arrecadada pelo Governo Central, estabelecida na Constituição de 1988, vem sendo repetidamente reduzida, seja por mecanismo de desvinculação como o Fundo Social de Emergência e Fundo de Equalização Fiscal (segunda metade da década de 1990), seja pela opção da União de ampliar a arrecadação não compartilhada em detrimento dos impostos repartidos.

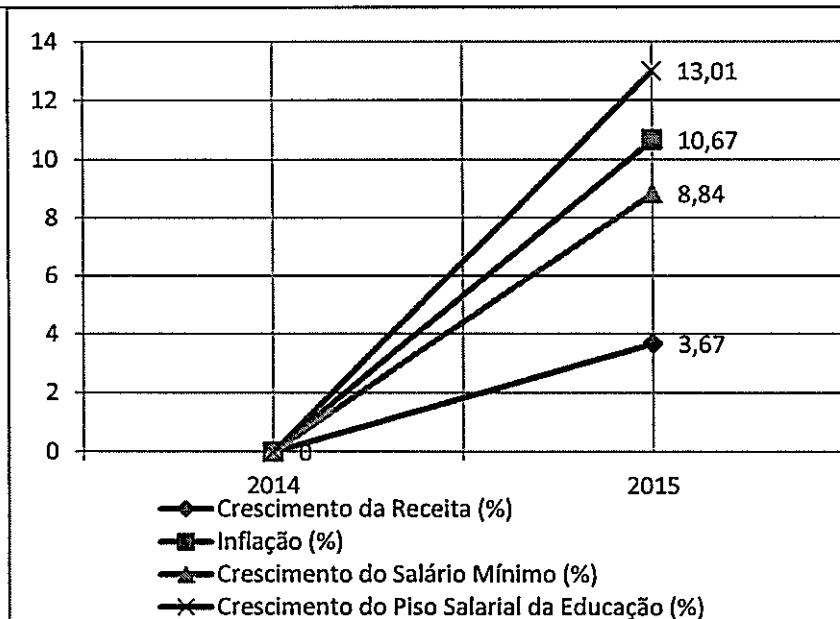
Para comprovar o impacto da crise nacional **especificamente nas finanças municipais de Bom Conselho-PE**, colacionamos abaixo gráfico que **explicita a grave queda REAL da arrecadação da municipalidade em apreço no ano de 2015, cuja clareza dispensa maiores explicações:**

⁵Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/01/26/interna_politica,611512/o-que-era-ruim-ficou-pior.shtml. Acesso em: 02/02/2018.

⁶<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,crise-fiscal-nos-municipios-e-a-maior-desde-2006-mostra-estudo-da-firjan,10000065514>.



Município de Bom Conselho/PE
PERÍODO: 2014 / 2015



Receita	2014	2015*
Receitas Totais	R\$ 85.673.680,40	R\$ 88.813.646,62
Crescimento da Receita (%)	0,00	3,67
Despesas	2014	2015*
Inflação (%)	6,41	10,67
Crescimento anual (%)	0,00	10,67
Salário Mínimo	724,00	788,00
Crescimento anual (%)	0,00	8,84
Piso Salarial da Educação	1.697,00	1.917,78
Crescimento anual (%)	0,00	13,01

Analisando os números supracitados, percebe-se nitidamente que, de fato, houve uma grave **QUEDA REAL** na arrecadação municipal, visto que a receita foi carcomida pela inflação do período e o vultoso crescimento de despesas obrigatórias, tais como salário mínimo e o piso nacional da educação, fatores que impactaram sensivelmente no adimplemento das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, mesmo com todo o esforço da Administração Municipal de encerrar o exercício de 2015 sem débitos junto a tais regimes previdenciários.

Tanto é verdade que, em 25 de agosto de 2015, foi editado o Decreto nº 016/2015, no âmbito do Município, tendo por objeto suspender e reduzir temporariamente a realização de despesas na administração pública de Bom Conselho. (Doc. 01).



Insta salientar, também, que a municipalidade enfrentou no exercício de 2015, uma **crise hídrica sem precedentes**, que causou prejuízos e danos imensuráveis ao Município e sua população, tendo dizimado rebanhos, destruído plantações, inviabilizado produções, chegando até a ceifar vidas humanas, em virtude da extrema escassez de água.

A estiagem atingiu índices tão alarmantes que o Município e o próprio Estado de Pernambuco editaram Decretos declarando **Situação de Emergência (Doc. 02)**, o que demonstra de forma incontestável que se tratava de uma situação anômala, imprevisível, inevitável, e extremamente gravosa à população, à administração, a saúde pública e a economia local, sobrecarregando demasiadamente as finanças da municipalidade. Frise-se que a situação era tão calamitosa, que foi devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional (**Doc. 03**).

Dessa maneira, resta absolutamente explicado as razões do não adimplemento integral das contribuições previdenciárias pela municipalidade, **pois trataram-se de motivos de força maior, intransponíveis pela ação humana, os quais estão abarcados pela Súmula nº 08 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, bem como do baixo crescimento da Receita Corrente Líquida do Município, permitindo o não reenquadramento total ao limite de gastos com pessoal, mesmo com todas as medidas adotadas pelo Defendente para se adequar aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, e entendendo o Defendente pela necessidade de prestar estes e outros esclarecimentos quanto ao Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE, invoca os **princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Ampla Defesa e do Contraditório**, e, ainda, o **Princípio da Verdade Material**, para requerer a apreciação dos argumentos e documentos comprobatórios que ora se apresenta, de modo que as Contas Anuais de Governo referente aos exercício de 2015 sejam APROVADAS por essa Douta Casa.

3. DO MÉRITO.


3.1. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

Acerca de tal item, o Parecer Prévio apontou que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal,



apresentando um nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE.

De acordo com o ITMPE, relativo ao ano de 2015, o Município de Bom Conselho foi classificado como “Moderado”, com uma pontuação de 589,00. Já no ano de 2016, continuou na escala como “Moderado”, entretanto a pontuação subiu para 628,00 pontos, abaixo apenas do nível “desejado” (classificação ostentada somente pelo Município de Recife em 2015 e 2016), em conformidade com o quadro disposto abaixo:



NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA	INTERVALO DO ITM _{pe}
DESEJADO	>750 E <=1000
MODERADO	>500 E <=750
INSUFICIENTE	>250 E <=500
CRÍTICO	>0 E <=250
INEXISTENTE	=0

Acerca das informações apontadas acima, o próprio Parecer Prévio informa que Bom Conselho ocupava a 12ª posição no ranking estadual dos 184 municípios analisados. Vejamos:

Ademais, não houve mudança nos últimos dois anos, conforme levantamentos desta Corte, pois o município estava na 12ª posição ao final de 2015 (<http://www.tce.pe.gov.br> 2015/), e permaneceu na mesma /indicetdetransparencia ao final de 2016 (<http://www.tce.pe.gov.br/indicetdetransparencia2016/>).

Ora, apesar do Município ter se mantido na 12ª posição entre os exercícios de 2015 e 2016, a sua pontuação subiu de 589,00 para 628,00, demonstrando a constante melhora e preocupação da gestão municipal com a transparência dos atos públicos, tanto que o município esteve nos dois exercícios no nível moderado, abaixo apenas do desejado, ocupação ostentada somente pelo Município de Recife nos dois anos consecutivos.

Nesse sentido, segue a tabela abaixo para melhor esclarecer os apontamentos em comento, bem como para demonstrar que não há que se falar em ausência de transparência pública, muito menos em manutenção da presente irregularidade, posto que dos 184

municípios do Estado analisados, Bom Conselho alcançou a 12ª posição, marco que apenas ratifica a seriedade e probidade do Defendente com o trato da coisa pública⁷:

Ranking	Município	Pontuação 2016	Nível de Transparência 2016	Pontuação 2015	Nível de Transparência 2015
	RECIFE				
2	JABOATÃO DOS GUARARAPES	697,00	Moderado	576,50	Insuficiente
3	CABO DE SANTO AGOSTINHO	687,00	Moderado	648,00	Moderado
4	JUCATI	670,50	Moderado	559,50	Moderado
5	ARCOVERDE	660,50	Moderado	517,00	Moderado
6	PETROLINA	652,00	Moderado	240,50	Critico
7	CACHOEIRINHA	651,50	Moderado	641,50	Moderado
8	BONITO	647,50	Moderado	184,00	Critico
9	FLORES	646,00	Moderado	87,00	Critico
11	GRAVATÁ	636,50	Moderado	460,00	Insuficiente
11	IATI	628,50	Moderado	550,00	Moderado
12	BOM CONSELHO	626,00	Moderado	489,00	Moderado



Sendo assim, faz-se necessário demonstrar que todas as principais informações acerca da Gestão Fiscal do Município estavam sendo devidamente incluídas no Portal da Transparência do Município no exercício de 2015:

#	Critério	Pontuação	Pontuação Máxima
1	1. CONTEÚDO	485,00	600,00
2	1.1 Transparência da Gestão Fiscal	365,00	420,00
3	1.1.1 Verificações preliminares	10,00	20,00
4	a) Há informações de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação de modo consolidado?	10,00	20,00
5	1.1.2 Informações de RECEITA	50,00	65,00
6	a) Há a previsão de toda a receita de cada unidade gestora do Poder Executivo?	15,00	15,00
7	b) Há lançamento, quando for o caso?	0,00	15,00
8	c) Constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	35,00	35,00
9	1.1.3 Informações de DESPESA	250,00	250,00
10	a) Há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento?	100,00	100,00
11	b) Há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos?	10,00	10,00
12	c) Há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária?	65,00	65,00
13	d) Consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o n° do correspondente processo?	25,00	25,00
14	e) Há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	50,00	50,00
15	1.1.4 Outras Informações	55,00	85,00
16	a) Plano Plurianual	0,00	15,00
17	b) Lei de Diretrizes Orçamentária	15,00	15,00
18	c) Lei Orçamentária Anual	0,00	15,00
19	d) Prestação de Contas	10,00	10,00
20	e) Relatório de Gestão Fiscal	15,00	15,00
21	f) Relatório Resumido de Execução Fiscal	15,00	15,00
22	1.2 Lei de Acesso à Informação	120,00	180,00
23	1.2.1 Informações disponibilizadas na internet	120,00	180,00

⁷ Disponível em: <https://www.tce.pe.gov.br/indicedetransparencia2016/>. Acesso em: 11/09/2019.

Importante frisar, nesse sentido, que todos os dados fiscais do Município estavam sendo devidamente remetidos para o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI. Além dos RGFs, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária também estavam sendo enviados, bimestralmente, ao Sistema em comento.

Urge ressaltar, ademais, que as avaliações dos portais de transparência municipais eram alvo de muitas críticas por diversos municípios por conta da forma de pontuação, pois supervalorizava uns aspectos enquanto pontuava de forma bem menor outros itens também importantes na gestão fiscal, de modo que no ITMPE-2018 o TCE reconheceu a necessidade de melhorias e mudou a escala de pontuação para que houvesse melhor distribuição, nos termos da Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018.

Nesse soar, também ocorreram diversas críticas em face dos Municípios não terem oportunidade de manifestação sobre a avaliação antes de sua divulgação, **porquanto os resultados eram publicados sem que houvesse oportunidade para o contraditório e a ampla defesa**, conforme se percebe por meio da apresentação quanto ao novo ITMPE, disponibilizada no site dessa Corte de Contas⁸:

*Tendo em vista a necessidade de **regulamentar a fiscalização das unidades jurisdicionadas do TCE-PE quanto à transparência pública e de especificar os critérios de apuração do ITMPE**, foi publicada a Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018.*

*Além de buscar consolidar as exigências referentes à transparência pública previstas na legislação federal e estadual e de normatizar o ITMPE, **a Resolução estabeleceu uma nova metodologia de apuração deste indicador**. Dentre as mudanças introduzidas pela norma, **destaca-se a comunicação do resultado preliminar da avaliação aos gestores, oportunizando a manifestação quanto a eventuais inconsistências apontadas na análise e garantindo a reavaliação a partir dos esclarecimentos apresentados, de forma a minimizar a incidência de possíveis falhas**. (Grifamos)*

Desse modo, mediante a nova escala de pontuação e reafirmando o compromisso com a transparência pública, o Município de Bom Conselho na avaliação do ITMPE-2018 feita

⁸ Disponível em: <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/itmpe-resultados-2018/itmpe-resultados-2018-prefeituras>. Acesso em: 11/09/2019.



pele TCE classificou-se no nível de transparência "DESEJADO", e segundo os critérios do TCE, representa **MÁXIMA TRANSPARÊNCIA**, o que só corrobora para comprovar o compromisso do Município em dar transparência a todas as informações de interesse público, em conformidade com a legislação pertinente:

Município	Nível de Transparência 2017	Nível de Transparência 2018	
Jaboatão dos Guararapes	Dejado	Dejado	—
Recife	Dejado	Dejado	—
Alagoinha	Moderado ●●●	Dejado	↑
Araripina	Moderado ●●●	Dejado	↑
Arcoverde	Moderado ●●●	Dejado	↑
Belém de Maria	Moderado ●●●	Dejado	↑
Belo Jardim	Moderado ●●●	Dejado	↑
Bezerras	Moderado ●●●	Dejado	↑
Bodocó	Moderado ●●●	Dejado	↑
Bom Conselho	Moderado ●●●	Dejado	↑
Bonito	Moderado ●●●	Dejado	↑
Brejinho	Moderado ●●●	Dejado	↑
Buíque	Moderado ●●●	Dejado	↑
Cabo de Santo Agostinho	Moderado ●●●	Dejado	↑

Além de todas as informações trazidas, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas aponta para o julgamento **REGULAR** de processos mesmo quando parte das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não foram inseridas nos sites das Prefeituras, nos termos abaixo:

"CONSIDERANDO que o presente processo foi instaurado em virtude da "ausência de Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Gameleira";

*CONSIDERANDO, contudo, que foi verificada a existência de novo site oficial (gameleira.pe.gov.br) que apresenta o portal da transparência reclamado pela auditoria, **CONTENDO PARTE das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação,***

*Julgo **REGULAR, COM RESSALVAS,** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gameleira, relativamente à transparência pública no exercício financeiro de 2015."* (Processo nº 1509114-4, Gestão Fiscal 2015, Prefeitura de Gameleira, Publicado em 07/07/2016)

"VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752028-9, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI



MIGUELINHO, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, CONFORME PRESCRITO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO que, embora apenas no exercício em curso, restou comprovada a criação do Portal da Transparência e Sítio Eletrônico da Câmara Municipal de Frei Miguelinho, que já se encontram disponíveis para consulta, Em julgar REGULAR COM RESSALVAS o Relatório de Gestão Fiscal em Análise**".

(Processo nº 1752028-9, Gestão Fiscal 2017, Câmara Municipal de Frei Miguelinho, Publicado em 28/06/2018)



Frise-se, novamente, que no exercício de 2015 o Município constou na escala como "moderado", abaixo apenas do nível "desejado" (classificação ostentada somente pelo Município de Recife em 2015), **CONSTANDO NO RANKING DO TRIBUNAL DE CONTAS NA 12ª POSIÇÃO, de mais de 180 (cento e oitenta) municípios pernambucanos.**

No mais, pode-se afirmar que todo e qualquer cidadão que procurou a Prefeitura com a intenção de obter alguma informação, foi atendido a contento, não havendo qualquer reclamação de conhecimento público ou da Administração sobre este aspecto, ficando comprovado que o Defendente tem como objetivo primordial evidenciar a aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade, **o que impõe o afastamento da suposta irregularidade com o julgamento pela APROVAÇÃO das contas sob análise.**

3.2. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RGPS E AO RPPS. EXCEÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 08 DO TCE/PE.

Importa delimitar, de início, a extensão da suposta responsabilidade de cada ordenador de despesas pelas falhas enumeradas no Parecer Prévio, vez que o Prefeito só participou de alguma forma da execução das despesas da Prefeitura Municipal, da Secretaria de Educação e do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que somente acerca desses órgãos poderia ser tido como responsável no presente processo (o que, repita-se, se admite apenas de forma retórica).

Isso porque, visando um ganho de eficiência o Sr. Dannilo Vieira decidiu adotar, como é comum em diversos Entes Públicos no Brasil, a desconcentração das atividades administrativas, notadamente no que tange à gestão financeira dos recursos e, conseqüentemente, das atribuições de ordenar as despesas públicas municipais, vez que não seria possível ele pessoalmente acompanhar cada uma das atividades desenvolvidas no Município, sendo o secretário municipal de cada uma das pastas o mais indicado para exercer tal atribuição.

Bom assinalar que tal descentralização foi crucial para o desenvolvimento das atividades municipais, pois a centralização de todas as ações da gestão na pessoa do Prefeito acabaria por ensejar a completa paralisação da máquina pública, por ser humanamente impossível uma única pessoa tratar e controlar todas as demandas relativas a um município de quase cinquenta mil habitantes.

Nesse sentido, tanto o Fundo Municipal de Saúde quanto a Secretaria de Desenvolvimento Social possuem ordenadores de despesa próprios, não cabendo qualquer responsabilidade ao Defendente em função do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias por tais órgãos, conforme o quadro apresentado na Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015:

Órgão/Entidade	Ordenador de Despesas
Prefeitura	Danillo Cavalcante Vieira
Secretaria de Desenvolvimento Social	Izadora Cavalcante Vieira
Fundo Municipal de Saúde	Elayne Cristine das Neves Lima
Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Criança e do Adolescente	Danillo Cavalcante Vieira
Secretaria de Educação	Danillo Cavalcante Vieira

Esclarecido essa questão inicial, a qual não foi observada no âmbito do TCE-PE em face da ausência da apresentação de Defesa, cabe assinalar que o Parecer Prévio apontou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), vez que o Executivo deixou de repassar o montante de R\$ 694.585,89 no exercício de 2015, senão vejamos:



Tabela 3.4.2a Contribuição dos Servidores ao RGPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada (B)	Recolhida (C)	Não Recolhida (A - C)
Janeiro	32.498,87 (1)	32.498,87 (1)	32.498,87 (1)	0,00
Fevereiro	32.828,28 (1)	32.828,28 (1)	32.828,28 (1)	0,00
Março	33.102,55 (1)	33.102,55 (1)	33.102,55 (1)	0,00
Abril	50.226,96 (1)	50.226,96 (1)	50.226,96 (1)	0,00
Maió	68.322,67 (1)	68.322,67 (1)	68.322,67 (1)	0,00
Junho	69.764,46 (1)	69.764,46 (1)	46.441,01 (1)	23.323,45
Julho	69.053,42 (1)	69.053,42 (1)	69.053,42 (1)	0,00
Agosto	68.966,46 (1)	68.966,46 (1)	45.855,38 (1)	23.111,08
Setembro	68.956,18 (1)	68.956,18 (1)	45.823,95 (1)	23.132,23
Outubro	68.623,33 (1)	68.623,33 (1)	45.554,49 (1)	23.068,84
Novembro	68.898,67 (1)	68.898,67 (1)	45.424,89 (1)	23.473,78
Dezembro	68.853,57 (1)	68.853,57 (1)	22.119,43 (1)	46.734,14
13º Salário	62.169,72 (1)	62.169,72 (1)	38.741,04 (1)	23.428,68
TOTAL	762.265,14	762.265,14	575.992,94	186.272,20

Fonte: (1) Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – Anexo III-A (documento 34, p. 01).

Tabela 3.4.2b Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada (B)	Benefícios Pagos Diretamente (C)	Recolhida (D)	Não Recolhida (A - D)
Janeiro	90.317,78 (1)	90.317,78 (1)	576,40 (1)	90.317,78 (1)	-576,40
Fevereiro	91.103,67 (1)	91.103,67 (1)	602,60 (1)	91.103,67 (1)	-602,60
Março	88.345,31 (1)	88.345,31 (1)	733,60 (1)	88.345,31 (1)	-733,60
Abril	135.358,97 (1)	135.358,97 (1)	733,60 (1)	127.416,42 (1)	7.208,95
Maió	177.410,70 (1)	177.410,70 (1)	733,60 (1)	155.266,08 (1)	21.411,02
Junho	179.414,69 (1)	179.414,69 (1)	1.074,20 (1)	119.916,52 (1)	58.423,97
Julho	178.109,85 (1)	178.109,85 (1)	1.388,60 (1)	160.888,04 (1)	15.833,21
Agosto	178.052,53 (1)	178.052,53 (1)	1.598,20 (1)	118.803,51 (1)	57.650,82
Setembro	177.339,27 (1)	177.339,27 (1)	1.706,80 (1)	118.233,70 (1)	57.398,77
Outubro	176.304,70 (1)	176.304,70 (1)	1.755,40 (1)	117.575,02 (1)	56.974,28
Novembro	176.378,86 (1)	176.378,86 (1)	1.807,80 (1)	117.062,94 (1)	57.508,12
Dezembro	176.775,16 (1)	176.775,16 (1)	1.807,80 (1)	56.729,88 (1)	118.237,48
13º Salário	157.153,02 (1)	157.153,02 (1)	0,00 (1)	97.573,35 (1)	59.579,67
TOTAL	1.982.064,51	1.982.064,51	14.518,60	1.459.232,22	508.313,69

Fonte: (1) Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – Anexo III-B (documento 34, p. 02).

Assim, do total devido de R\$ 2.744.329,65, apenas deixou de ser recolhida tempestivamente a quantia de R\$ 694.589,89, que, repita-se, não é de responsabilidade exclusiva do Defendente, mas sobretudo do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Social.



Assim, cumpre destacar que a quantia não recolhida tempestivamente foi ínfima perto do montante integral recolhido, que, considerando o contexto, não possui o condão de macular as referidas contas, principalmente porque não é de responsabilidade exclusiva do Defendente, conforme farta jurisprudência do Tribunal de Contas Estadual. Vejamos:

[...] CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 251-262/Vol. II) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 497-500/Vol. II), ambos elaborados pela equipe técnica da IRSA;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da Defesa apresentada pela Sra. Eugênia de Souza Araújo (fls. 274-495/Vols. II e III);

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de Defesa por parte das demais interessadas;

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas nas contratações de atrações artísticas, através de processo de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 103.476,97, **correspondente a 32,94% do valor devido;**

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 169.787,50, **equivalente a 20,27% do total devido;**

CONSIDERANDO que as contribuições devidas ao RGPS foram parceladas e estão sendo cumpridas nos seus vencimentos;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Sra. Eugênia de Souza Araújo, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Betânia, relativas ao exercício financeiro de 2013.

(Processo TCE-PE nº 1450058-9, Prestação de Contas de Gestão, Primeira Câmara, julgado em 21/07/2015, Rel. Cons. Carlos Porto) (grifos nossos)



[...] CONSIDERANDO presentes os pressupostos do Pedido de Rescisão, referentes à tempestividade do Pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO os argumentos do pleito rescisório;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social se deu, apenas, na parte patronal, referente aos meses de setembro a novembro;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial da obrigação previdenciária devida ao Regime Próprio de Previdência Social, ocorreu na parte patronal, bem como apenas no mês de novembro;

CONSIDERANDO que o valor total não recolhido das contribuições previdenciárias devidos aos dois sistemas (RGPS e RPPS) no valor de R\$ 529.023,02 representa aproximadamente 6,15% do total das contribuições devidas;

CONSIDERANDO que o Município de Bom Conselho, no exercício de 2012, teve reconhecida formalmente a Situação de Emergência decorrente da estiagem prolongada, motivo de força maior suficiente para abrandar a mácula e, por consequente, a responsabilidade do gestor pelo recolhimento parcial de obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO que não restou configurado a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), em CONHECER do presente pedido de rescisão, indeferindo o pedido de liminar da interessada e, no mérito, por maioria, julgá-lo PROCEDENTE, EM PARTE para, reformando o Parecer Prévio vergastado, retirar o considerando relativo a afronta ao artigo 42 da LRF e **recomendar à Câmara Municipal de Bom Conselho a aprovação, com ressalvas das contas da Prefeita, Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2012.**

(Processo TCE-PE nº 1603607-4, Pedido de Rescisão, Pleno, publicação em 17/01/2017, Rel. Cons. Substituto Adriano Cisneiros.) (grifos nossos)

[...] Ocorre que a única irregularidade relevante consistiu na ausência de recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS. Entretanto, retirando-se do cálculo a contribuição correspondente ao mês de dezembro, a qual pode ser recolhida no mês de janeiro do exercício seguinte, verifico que o valor recolhido a menor corresponde a R\$ 49.359,44, equivalente a 16,1% do total



devido. Dessa forma, considerando os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, tenho que a importância que se deixou de recolher não atingiu montante elevado a ponto de macular as contas do gestor.

(Processo TC nº 1402796-3, Recurso Ordinário, publicação em 29/07/2014, Rel. Cons. Carlos Porto) (grifos nossos)

[...] CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária do município e a piora nos índices de liquidez imediata e corrente no exercício;

CONSIDERANDO que inobstante o parcelamento de débitos não afastar a irregularidade pelo não recolhimento de parte das contribuições patronais devidas ao RPPS, o valor que deixou de ser recolhido representa 14,30% do montante devido pelo município, não sendo motivo suficiente para ensejar a rejeição de contas;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas nas ações voltadas à transparência pública, a exemplo da ausência de divulgação de demonstrativos e documentos, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (instrumentos de planejamento orçamentário; prestação de contas; dados da execução orçamentária e financeira); bem como a não criação do serviço de informações ao cidadão;

CONSIDERANDO que, a despeito do descumprimento do limite de repasse de duodécimo ao Legislativo, o valor excedente foi de pequena monta, tendo a Prefeitura solicitado a restituição;

CONSIDERANDO que após a apreciação da defesa, os demais limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão do Parecer Prévio sobre as contas de governo dos prefeitos municipais, restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604413-7), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco **VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Danilo Delmondes Rodrigues relativas ao exercício financeiro de 2014.**



(Processo TCE-PE nº 15100122-4, Prestação de Contas de Governo, Segunda Câmara, julgado em 11/10/2016, Rel. Cons. Marcos Loreto) (grifos nossos)

[...] CONSIDERANDO a existência de contribuições patronais não recolhidas ao RPPS;

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, num total de R\$ 9.766,23;

CONSIDERANDO que a atual gestão adimpliu débitos com a previdência, oriundos de gestão anterior;

CONSIDERANDO que os atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias, ainda que tenham gerado a incidência de juros e multas de mora foram de pequenos lapsos temporais;

CONSIDERANDO que o Município apresentou queda na arrecadação de suas receitas;

CONSIDERANDO que no período ora analisado o Município esteve sob forte estiagem reconhecida por Decreto Estadual;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação da participação em Consórcio Público na consolidação dos demonstrativos Contábeis;

CONSIDERANDO a ausência de formalização de processo de Inexigibilidade quando da contratação de assessoria através da AMUPE;

CONSIDERANDO o atraso pontual no pagamento de um mês dos salários de servidores vinculados ao FUNDEB 40%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.263,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

(Processo TCE-PE nº 18100550-5, Prestação de Contas de Gestão, Primeira Câmara, julgado em 09/04/2019, Rel. Cons. Subs. Ricardo Rios) (grifos nossos)

Resta claro, portanto, que a ausência de recolhimento previdenciário de quantia ínfima não possui o condão de macular as referidas contas, especialmente quando ocasionada



por motivos de força maior e grave queda real na arrecadação, conforme se vislumbra no caso em lume e será a seguir explicitado, de modo que a falha em tela deve ser mitigada, com a **aprovação das presentes contas**, em atenção aos princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade.

Antes de aprofundarmos nas razões que provocaram tal falha, vale assinalar que, no que se refere ao RPPS, o Parecer Prévio aponta que não houve o recolhimento de R\$ 2.306.318,57 das contribuições devidas.

Dessa forma, do total devido de R\$ 8.481.153,00, foi recolhido o montante de 6.174.834,45, deixando de ser repassado o valor de R\$ 2.306.318,57, **que perfaz apenas 27,19% do total contabilizado no exercício**, enquadrando-se nas jurisprudências trazidas acima, que relativizam a irregularidade em comento.

Até porque, além dos débitos terem sido parcelados (Doc. 04), inclusive os referentes ao Termo de Parcelamento nº 609475770, tais falhas se deram por motivos **completamente alheios à vontade do gestor, por absoluta insuficiência financeira do Ente em decorrência da crise nacional que castigou a economia municipal, bem assim em face dos efeitos da severa estiagem sofrida no período, que acabou por sobrecarregar os já combalidos cofres municipais, impedindo que fosse realizado o recolhimento integral das obrigações previdenciárias referentes ao RGPS e ao RPPS.**

Além de tais fatores, cabe mencionar que em 2015 houve o sequestro da quantia de R\$ 433.412,53 dos cofres municipais para o pagamento de precatórios (Doc. 05), o que dificultou mais ainda no cumprimento das obrigações previdenciárias, principalmente em virtude do período crítico de crise financeira e hídrica que permeou no exercício sob análise.

Assim, não deve a **irregularidade em apreço** (recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS) macular as referidas contas, vez que além de ter sido praticada por motivos alheios a vontade do gestor e **intransponíveis pela sua ação (crise nacional e severa estiagem)**, ainda encontra-se devidamente mitigada pela regularização da situação perante o RPPS e o RGPS.

Dessa maneira, imperioso é reconhecer que a situação em tela enquadra-se perfeitamente nas ressalvas contidas na Súmula nº 08 do TCE/PE, que isentam a



responsabilidade do gestor público que eventualmente der causa a débitos previdenciários, senão vejamos:

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

(Publicada no DOE em 03.04.2012)

Percebe-se de maneira incontestada que tal regramento aplica-se ao caso em comento, tendo em vista que o recolhimento a menor das contribuições não ocorreu por culpa do ex-gestor, e sim por motivos que fugiram a previsibilidade e, por conseguinte, das suas respectivas responsabilidades, como a grave queda na arrecadação que ocorreu em virtude da crise nacional que atingiu o Município, bem assim em razão da severa estiagem ocorrida naquele ano (**força maior**), que comprometeu sensivelmente as finanças municipais.

Oportunamente, convém registrar que o requisito objetivo da força maior configura-se na inevitabilidade do acontecimento, e o subjetivo que é a ausência de culpa na produção do evento, isso de acordo com o parágrafo único do art. 393 do Código Civil, que assim o considera ao referir-se a força maior, *in verbis*:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

De acordo com o Dicionário de Direito Romano, de V. César da Silveira, "**causae majores**" são acontecimentos mais fortes. Acontecimentos aos quais o homem não pode se opor, porquanto se devem a uma força a que ele é incapaz de resistir, e que acarretam a impossibilidade de adimplemento da obrigação ou cumprimento do dispositivo de lei. Tal é o caso de um incêndio, do arrasamento decorrente da estiagem, do vento ou das águas, do naufrágio, de um ataque do inimigo ou de assaltantes.

Para que não paire qualquer dúvida acerca do termo 'força maior', vale trazer a lume a conceituação dos ilustres doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho acerca do mesmo:



“[...] a característica básica da força maior é a sua inevitabilidade, mesmo sendo a sua causa conhecida (um terremoto, por exemplo, que se pode ser previsto pelos cientistas)”⁹

No mesmo sentido já se posicionou Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que definiu ‘força maior’ como um “acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio”¹⁰.

Desta feita, forçoso é reconhecer que a seca que atingiu o Município de Bom Conselho é um acontecimento que indiscutivelmente atende a vontade da súmula quando a mesma traz a exceção da ‘força maior’, visto que é um acontecimento inevitável e de grande repercussão nas finanças públicas, tendo em conta que os já combalidos cofres municipais foram sobrecarregados com ações de combate a estiagem, imprescindíveis para sobrevivência da população e manutenção da economia eminentemente agrária do local, como a construção de cisternas de armazenamento de água para consumo e para produção, construção e recuperação de poços, distribuição de água através de caminhões-pipa, etc.

Ademais, há de se reconhecer que a estiagem provoca também o aumento de gastos indiretos para o Município, sobretudo os relativos à saúde municipal, em razão da má qualidade da água consumida, da deficiência da higienização pessoal e dos alimentos por parte da população, da precariedade do saneamento básico, tendo em vista o verdadeiro colapso hídrico, enfim, por diversos fatores indiretos que acabam por consumir os já escassos recursos municipais, fazendo com que a municipalidade não consiga cumprir integralmente algumas de suas obrigações, como a que se vislumbra *in casu*.

Por adequado, vale trazer a lume excerto do voto da relatoria do Ilustre Conselheiro Carlos Porto, o qual foi seguido à unanimidade pelo Pleno desse Egrégio Tribunal, então composto pelos Nobres Conselheiros João Carneiro Campos, Marcos Nóbrega e Teresa Duere, no qual se reconhece a severa estiagem como ‘motivo de força maior’ contido na súmula nº 8 do TCE-PE:

Verifico que a previsão legal do parcelamento previdenciário não afasta a ocorrência da irregularidade, considerada grave por este Tribunal, mormente

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 291.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 530.



quando o débito também envolve as contribuições descontadas dos servidores municipais, cuja ausência de recolhimento encontra-se tipificada como crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal.

Entretanto, como foi demonstrado nos autos do Processo TC nº 1406911-8 (Recurso Ordinário também interposto contra o Acórdão TC nº 999/14, trazido para julgamento nesta mesma data), devido à acentuada estiagem ocorrida no exercício de 2012, foi decretada situação de emergência no município, através do Decreto Estadual nº 38.556/12 e de decretos municipais, situação reconhecida por portarias da Secretaria Nacional da Defesa Civil (fls. 11-21). Oportunamente, trago à baila os termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, publicada no Diário Oficial em 03.04.2012: Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação. Entendo que foi demonstrado o motivo de força maior, no caso, sendo razoável a destinação de recursos para cobrir despesas emergenciais em detrimento de outras despesas, inclusive as contribuições previdenciárias. Assim, tenho que a irregularidade deve ser afastada, porém a situação previdenciária deve ser regularizada com a máxima brevidade, uma vez que a ausência dos recolhimentos gera endividamento futuro, implicando na incidência de encargos pela mora e causando prejuízo financeiro à Administração, quando da regularização da dívida junto ao ente previdenciário.

(PROCESSO TCE-PE Nº 1406965-9, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO BENTO DO UNA, RECURSO ORDINÁRIO, PLENO, PUBLICAÇÃO EM 26/11/2014, REL. CONS. CARLOS PORTO.).

Acerca da crise nacional, foi devidamente demonstrado nessa peça defensiva que houve um impacto real nas finanças municipais, visto que a receita foi carcomida pela inflação do período e o vultoso crescimento de despesas obrigatórias, tais como salário mínimo e o piso nacional da educação, tendo havido ainda um enorme desequilíbrio na receita do município em razão de uma crise hídrica sem precedentes, que obrigou a gestão a despender recursos para amenizar os danos causados a população, as plantações, as estradas, aos rebanhos e a saúde pública, fatores que impactaram sensivelmente no adimplemento das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, mesmo com todo o esforço da Administração Municipal de encerrar o exercício de 2015 sem débitos junto a tais regimes previdenciários.



Por último, cabe assinalar, novamente, que os atrasos nos repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS se deram por motivos alheios a vontade do Defendente, e insuperáveis pela sua ação, como a comprovada queda real da arrecadação municipal em decorrência da crise de proporções nacionais, bem como em face da severa estiagem que assolou a municipalidade em 2015, trazendo diversas despesas inesperadas que acabaram por sobrecarregar os combalidos cofres públicos.

A bem da verdade, o Defendente agiu diligentemente durante todo o exercício financeiro de 2015, **empreendendo um esforço hercúleo para manter o Município de Bom Conselho “de pé” e garantir a manutenção dos serviços básicos de saúde, educação, transporte, assistência social, saneamento e infraestrutura, como bem demonstra, por exemplo, os percentuais altíssimos aplicados em saúde e educação no ano em comento, conforme quadro trazido nas páginas 67 e 68 da Prestação de Contas de Governo de 2015. Vejamos:**



EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, artigo 212.	53,03%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22.	69,40%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, artigo 21, § 2º.	0,71%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º.	37,77%	Cumprimento

Desse modo, em atenção aos princípios basilares da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim em consonância com o princípio da bagatela, deve a presente falha ser mitigada, vez que o não recolhimento de percentual das contribuições previdenciárias, por motivos de força maior (seca) e queda na arrecadação, não possui o condão de macular as Contas sob análise, conforme entendimento exarado por esta Corte de Contas:

PROCESSO TCE-PE Nº 1450058-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA
(EXERCÍCIO DE 2013)
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
[...]

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 103.476,97, correspondente a 32,94% do valor devido;
CONSIDERANDO o não recolhimento de parte da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 169.787,50, equivalente a 20,27% do total devido;
CONSIDERANDO que as contribuições devidas ao RGPS foram parceladas e estão sendo cumpridas nos seus vencimentos;
CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08;
CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Eugênia de Souza Araújo, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Betânia, relativas ao exercício financeiro de 2013. (grifos nossos)

Ante todo o exposto, é inegável que a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS foi ocasionada pela queda brusca na arrecadação do Município em 2015, bem como pela severa estiagem que assolou a municipalidade (sendo incontroverso que a mesma é motivo de força maior), devendo a haver a aplicação da Súmula 08 do TCE/PE ao presente caso, com o julgamento pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas em comento.



3.3. DA DESCONSIDERAÇÃO DO IMPACTO DA CRISE NACIONAL NO ÂMBITO MUNICIPAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL COMO ÚNICA IRREGULARIDADE DE RELEVO APRESENTADA NO EXERCÍCIO DE 2014. IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS DO TCE/PE.

De início, cabe pontuar que a única irregularidade remanescente referente ao Parecer Prévio refere-se ao percentual de gastos com pessoal, visto que em relação à Transparência Pública não há que se falar em ilegalidade, muito menos em não aprovação das presentes contas, vez que o Município figurou na 12ª posição no ranking do ITMPE, estando, portanto, entre os mais transparentes do Estado, conforme explanado na presente defesa.

Em relação aos repasses a menor aos regimes previdenciários, foi devidamente demonstrado que os parcelamentos dos débitos previdenciários isentaram o gestor em razão da comprovada força maior (crise hídrica) e grave queda real na arrecadação municipal, em atenção a Súmula 08 do TCE/PE, e farta jurisprudência colacionada nesta peça.

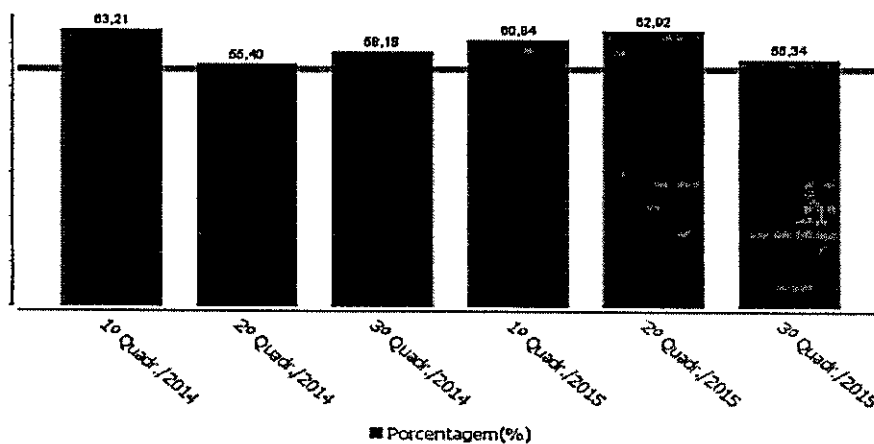
Dessa forma, no que se refere ao limite de despesas com pessoal, o Parecer Prévio destacou o descumprimento ao artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quando a Prefeitura comprometeu 60,84%, 62,92% e 56,34% da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do ano, respectivamente.

Ocorre que tal descumprimento, por si só, não pode ser motivo para a rejeição de toda a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, tendo em vista que tal rejeição desconsidera o contexto fático de tal descumprimento (queda real na arrecadação em decorrência da crise nacional, crise hídrica e forte investimento nas áreas que mais demandam gastos com pessoal - saúde e educação), além de constituir afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda representar verdadeiro desrespeito a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas.

Nesse soar, vejamos os percentuais apresentados pelo Município no exercício de 2015, os quais foram apontados na página 37 do Relatório de Auditoria, de modo a demonstrar que o Defendente não se mostrou inerte perante o aumento de gastos com pessoal, tanto que finalizou o exercício de 2015 com um percentual de 56,34%, o menor desde o 2º quadrimestre de 2014, superior em apenas 2,34% do limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Segue:



Percentual da Despesa Total com Pessoal – Bom Conselho (2014 e 2015)



Nesse diapasão, cumpre mencionar que a gestão finalizou o exercício de 2016 com um percentual de 52,86% da Receita Corrente Líquida, demonstrando o empenho do Defendente no cumprimento dos preceitos da LRF, tanto é assim que sequer foi apontado nas falhas referentes ao exercício de 2016 o limite de despesas com pessoal.

A bem da verdade, em que pese o dever legal de manter o comprometimento da Receita Corrente Líquida Municipal com Gastos de Pessoal abaixo do percentual de 54% da RCL, importa reconhecer que as despesas com pessoal representam um conjunto dispar de itens. Com efeito, é de conhecimento amplo que o percentual de despesa com pessoal pode variar em razão:

- 1) **Do aumento da própria despesa**, configurada na contratação de pessoal, elevação da remuneração, aumento de gratificações, reposição e aumento do número de aposentados e pensionistas, encargos, progressões nas carreiras etc., como, também, pode decorrer;
- 2) **Da queda da receita** que, na maioria dos casos, não é diretamente controlada pelo gestor público, principalmente em relação ao executivo municipal, visto a dependência dos repasses da União e Estados.

Temos ainda que o aumento de gastos com pessoal decorre das elevações de índices de correção remuneratória previstos em lei e que estão distantes da alçada de influência do executivo municipal, tal qual o salário mínimo ou piso nacional do magistério, por exemplo.

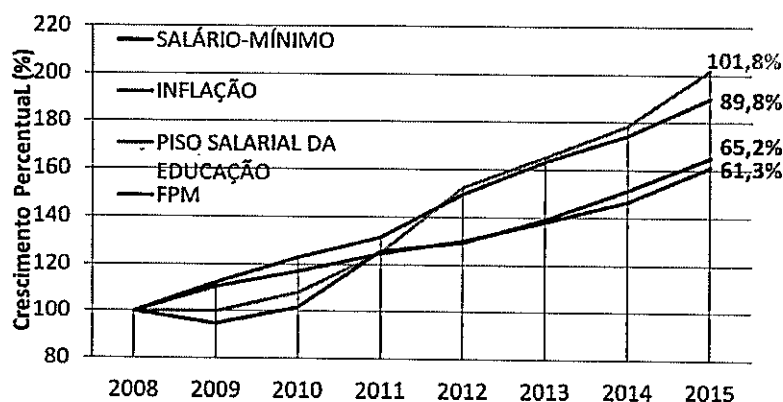


Conquanto, temos que o Piso do Professor no ano de 2014 foi de R\$ 1.697,39, passando para R\$ 1.917,78 em 2015, aumento de 13,01%. Já o Salário Mínimo de 2014 foi de R\$ 724,00 passando para R\$ 788,00 em 2015, aumento de 8,84%.

Nesse soar, perfazem despesas obrigatórias que contribuíram decisivamente para não redução do excesso de gastos com pessoal mesmo com a adoção de uma série de medidas por parte do Interessado no intuito de reconduzir o excesso de gastos com pessoal ao limite de 54% da RCL, não tendo sido atingido pelos fatores externos já citados, bem como pela inconteste crise nacional que provocou grave queda real nas receitas municipais.

Ademais, a inflação no ano de 2015 foi de 10,67% (IPCA), a maior desde 2002, reduzindo a capacidade de investimento e de manutenção das políticas públicas. Em contrariedade, o PIB teve queda de 3,8%, bem abaixo da meta de crescimento prevista pelo Governo Federal.

Apenas para se ter uma noção mais clara do que esses números representam, importante a análise do gráfico abaixo, no qual é possível ver a evolução dos índices de despesas em relação a sua principal fonte de receita, o FPM:



Percebe-se que o aumento do FPM foi muito inferior ao aumento obrigatório do salário mínimo e do piso do magistério no mesmo período, o que significa que em verdade houve um decréscimo real dessa principal receita da Municipalidade, além do que a própria inflação corroe esse "crescimento" nominal, provocando o inevitável aumento do percentual de comprometimento da RCL municipal com Despesas de Pessoal.



Resta claro, nesses termos, que o excesso de gastos com pessoal verificado em 2015 não decorreu, de modo algum, da desídia do Gestor Municipal, mas sim do completo desequilíbrio financeiro vivenciado naquele período em decorrência da crise nacional.

É patente que os níveis de arrecadação de receita em todo o Brasil são os mais baixos da história, a despeito da intensificação da fiscalização e aumento recente das alíquotas dos tributos, conforme dados da própria Receita Federal do Brasil¹¹:



Ministério da
Fazenda



NOTA À IMPRENSA

DISTANCIAMENTO DA ARRECADAÇÃO DAS ESTIMATIVAS CÍCLICAS E ESTRUTURAIS PARA A RECEITA ADMINISTRADA EM 2015

INTRODUÇÃO

A arrecadação federal vem apresentando desempenho aquém do esperado em 2015. A desaceleração do PIB, observada desde meados de 2014, acentuou-se, e outros fatores parecem contribuir para esse desempenho mais fraco. Em particular, como se demonstra a seguir, a arrecadação tem-se mostrado abaixo da prevista a partir de parâmetros macroeconômicos observados, como a inflação, câmbio e PIB.

Ora, é irrefutável que a incontestável crise nacional provocou a grave queda real nas receitas municipais, conforme demonstrado pelo gráfico trazido na presente defesa, de modo a acarretar o desequilíbrio entre RCL e as despesas públicas, o que inevitavelmente gerou o aumento de gastos com pessoais.

Ademais, conforme encarte da Confederação Nacional dos Municípios, constatou-se que: ***“mais de ¼ dos Municípios estão com o limite de pessoal estourado. No Nordeste, a situação é ainda pior. Quase metade dos Municípios nordestinos estão gastando mais do que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal”***, bem como que a transferência de atribuições de outros entes fez os gastos com pessoal das prefeituras crescerem 38% em 11 anos (Doc. 06).

¹¹ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2015/julho/nota-a-imprensa-distanciamento-da-arrecadacao-das-estimativas-ciclicas-e-estruturais-para-a-receita-administrada-em-2015>.

O que comprova que o eventual descumprimento ocorrido no Município de Bom Conselho em 2015 não se deu por desídia do então Prefeito, mas pelo completo caos financeiro instalado no País que vinha desequilibrando as finanças municipais de forma geral. A corroborar com tal argumentação, impende ressaltar que este Tribunal de Contas tratou de proceder com a análise e estudo, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-SICONFI, dos Relatórios de Gestão Fiscal enviados pelos municípios à Secretaria do Tesouro Nacional¹².

Segundo as informações levantadas na referida análise, a despeito da LRF estabelecer um percentual de 54% da Receita Corrente Líquida para gastos com folha de pagamento de pessoal, as conclusões obtidas pelo TCE, após análise dos relatórios de gestão fiscal, indicam que metade dos 184 municípios de Pernambuco, ou seja, **92 deles descumpriu esse limite em 2017, ano que já se vislumbrava a retomada do crescimento econômico, o que não havia em 2015.** Ademais, vale destacar que outras sessenta e três prefeituras (34%) tiveram despesa com pessoal entre o limite alerta e o limite máximo (faixa entre 48,60% e 54% da Receita Corrente Líquida) e apenas 29 deles (15%) conseguiram cumprir a LRF, comprometendo com a folha de pagamento um percentual da receita abaixo do limite alerta.

Tais informações se mostram relevantes, no presente caso, porque comprovam que não se tratou de um comportamento desequilibrado e irresponsável por parte do Defendente, mas de uma situação anômala, de verdadeira calamidade financeira, que atingiu as municipalidades do País e, especialmente, as do nordeste, de modo que eventuais descumprimentos devem ser relativizados e analisados sob a égide dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De outro norte, além do supracitado impacto da crise nacional nas contas municipais e dos variados fatores alheios a Administração Municipal que impactam diretamente na DTP, repisa-se que o Defendente não se quedou inerte ante o desenquadramento do limite de Despesa Total com Pessoal e somente não atingiu seu objetivo, qual seja, o de reduzir efetivamente os gastos totais com pessoal aos limites legais, por razões que fogem à sua esfera de controle, em decorrência da forte crise econômica que atingiu o país e trouxe consequências nefastas para as finanças dos municípios, conforme já demonstramos linhas acima.

¹² Disponível em: <http://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/177-2017/novembro/3374-tribunal-de-contas-divulga-novo-estudo-sobre-descumprimento-da-lrf>. Acesso em: 222/01/019.



Bom destacar, nesse sentido, que quando do julgamento do PROCESSO TCE-PE nº 1730000-9, que cuidou da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Quipapá, relativo ao exercício financeiro de 2013 - caso bastante similar ao presente - a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco julgou regular com ressalvas as contas daquele município, abstendo-se de aplicação de penalidade ao chefe do executivo municipal, com base no entendimento registrado no Parecer nº 184/2017 do Ministério Público de Contas, no sentido de **que a regularidade da gestão fiscal há de ser observada em relação à adoção das medidas tendentes à redução do excesso apontado e não à redução propriamente dita deste excesso.** Senão, vejamos trecho do citado Parecer:

"Nada obstante, há que se reconhecer que, a despeito de não ter logrado comprovar nos autos a adoção de medidas voltadas à eliminação total do excesso identificado no 1º quadrimestre de 2013, fez ver o gestor que envidou esforços para tanto, afinal promoveu a redução de mais de 1/3 do excesso no 2º quadrimestre de 2013, quando alcançou comprometimento da RCL com a DTP de 61,27%, continuando, a partir de então, a imprimir uma rota descendente a essa relação, na medida em que atingiu 55,39% de comprometimento no 3º quadrimestre de 2013, a luz da tabela de fl. 30 dos autos.

Portanto, muito embora não tenha logrado o Interessado eliminar a totalidade do excesso de gastos de pessoal até o 3º quadrimestre de 2013, não se pode negar que adotou medidas efetivas e eficazes para tanto durante o período alvo de análise: 2º e 3º quadrimestres de 2013, porquanto reduziu em 9,70% o comprometimento de sua RCL com despesas de pessoal, não obtendo o reenquadramento ao limite legal por apenas 1,39%.

Ora, Sr. Julgador, não se pode perder de vista que a regularidade da gestão fiscal pressupõe a adoção de medidas aptas à redução do excesso identificado, e não, necessariamente, a redução do excesso em si, dada a possibilidade de não se lograr a recondução ao patamar legal, mesmo adotando todas as medidas postas à disposição. Parece-me que a trajetória nitidamente descendente imprimida pelo gestor ao comprometimento da RCL com a DTP, durante o período auditado, entremostra, a não mais poder, a adoção de medidas, de modo a evidenciar a regularidade da gestão fiscal. É certo que, como bem pontuado pela Auditoria, já no exercício financeiro seguinte, de 2014, tal comprometimento da RCL com a DTP voltou a se elevar, alcançado 56,45%, 59,39% e 60,89%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres (fl. 30).



Todavia, entendo que essa realidade futura não pode ser invocada para macular a gestão fiscal de 2013, merecendo sopesamento ao ensejo da avaliação da gestão fiscal pertinente àquele exercício financeiro, de 2014.

Logo, divergindo do encaminhamento da Inspeção Regional de Palmares, opino que seja julgada regular, com ressalvas, a gestão fiscal da Prefeitura de Quipapá afeita ao 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, sem aplicação de multa em desfavor do Interessado." (grifos nossos)

De outro norte, chamamos atenção que o excesso de gastos com pessoal se deu basicamente pela ampliação da prestação dos serviços nas áreas da saúde e educação, tanto é que o Município de Bom Conselho/PE aplicou em 2015 o percentual de 69,40% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e 37,77% nas ações da saúde, o que deve acabar por mitigar a irregularidade sob exame, tendo em vista a importância do investimento em tais áreas para o desenvolvimento da população local, sobretudo em tempos de crise.

Temos, assim, que a demonstração de que o excesso de gastos se deu por investimentos nas áreas de saúde e educação relativiza tal irregularidade, conforme se extrai do Processo TC nº 1430026-6, relativo à Prestação de Contas de Governo do Município de Barreiros, exercício de 2013, em sessão realizada no dia 05/05/2016, que teve como relator o Conselheiro Ranilson Ramos, presentes ainda a Conselheira Teresa Duere e o Conselheiro João Carneiro Campos:

Despesa Total com Pessoal – A equipe técnica aponta que a Prefeitura de Barreiros desenquadrado-se nos três quadrimestres de 2013, com percentuais da DTP/RCL de 72,08%, 76,56% e 65,23%, referentes, respectivamente, ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise.

(...) Após pesquisa realizada, constatei que no 1º quadrimestre do exercício de 2014, isto é, o exercício seguinte ao da presente prestação de contas, o percentual foi de 55,87%.

(...) Por fim, analisando os demais índices no quadro demonstrativo dos valores e limites Constitucionais e Legais, vê-se, por exemplo, que o gestor aplicou acima da determinação legal, como pode ser constatado, por exemplo, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino cujo percentual aplicado foi de 32,77%. Na Aplicação da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o percentual foi de 74,46% e na Aplicação das ações e serviços públicos de saúde foram aplicados 18,07%. Entendo com base em tudo o que foi exposto, que a



irregularidade apontada não deve conduzir a rejeição da presente prestação de contas, sendo a mesma passível de determinação ao gestor.

(...) **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro mandato do Prefeito do Município de Barreiros;

CONSIDERANDO os esforços envidados pela Administração municipal de Barreiros no sentido de enquadrar-se no percentual da DTP/RCL determinado na LRF;

CONSIDERANDO que o gestor vem aplicando na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde percentuais acima da determinação Legal;

CONSIDERANDO que não há no processo irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a Câmara Municipal de Barreiros a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Diante de todo o exposto, resta fartamente demonstrado não só que a irregularidade sob a ótica não possui o condão de ensejar a rejeição das Contas de todo um exercício financeiro, mas também que tal falha deve ser mitigada **quando demonstrado que a extrapolação ao limite legal se deu em razão da aplicação de recursos em serviços públicos essenciais, como se vislumbra em tela**, onde não se vislumbra uma máquina pública inchada de servidores administrativos com pouca utilidade, mas de uma gestão que coloca a educação e a saúde como prioridade.

No caso em comento, não é difícil perceber que se o Município não tivesse investido tanto a mais em educação e saúde, o Poder Executivo estaria dentro do limite de despesa com pessoal!

Por fim, exsurge com vigor as disposições do art. 22 da Lei de Introdução às



Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que obriga, ao se decidir sobre a regularidade de conduta ou validade de ato, considerar as circunstâncias práticas que limitam a atuação do agente.

*“Art. 22. Na interpretação de **normas sobre gestão pública**, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**” (grifos nossos)*

Além de tudo, apenas por força de argumentação, cumpre anotar que inexistiu má-fé ou intenção de menosprezar a legislação regente da matéria por parte do Interessado, tanto que o mesmo diminuiu drasticamente os percentuais de gastos com pessoal no ano de 2015, em respeito ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impõe o julgamento pela regularidade das presentes contas municipais.

4. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o Defendente requer que seja a presente Defesa recebida e os esclarecimentos aqui apresentados devidamente analisados e levados em consideração quando do julgamento das contas e provida, isentando-lhe de qualquer responsabilização, visto que atuou em cumprimento aos preceitos da Constituição Federal e da legislação vigente, bem como em razão da ausência de dano ao erário, má-fé, dolo ou vantagem indevida, em cumprimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bom Conselho/PE, 12 de setembro de 2019.

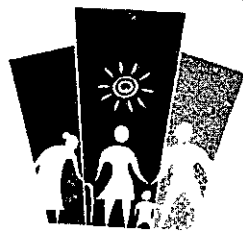

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
Prefeito Municipal





DOC. 01	DECRETO Nº 016/2015 CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS
----------------	--

83



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
GUIDANDO DA NOSSA GENTE

DECRETO Nº 016/2015

"Suspende e reduz temporariamente a realização de despesas na administração pública de Bom Conselho/PE e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso VII do art. 80 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o resultado negativo da crise econômica incidente sobre a receita dos Municípios brasileiros;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Município de Bom Conselho/PE às previsões da Lei Federal nº 101/2000, especialmente quanto ao equilíbrio orçamentário-financeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar atraso na folha de pagamento dos servidores municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção dos serviços básicos prestados pelo ente municipal;

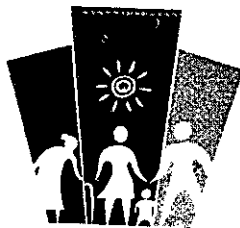
CONSIDERANDO a queda de receita do Município, decorrente da redução dos repasses do FPM;

DECRETA:

Art. 1º – Fica vedado no âmbito do município de Bom Conselho/PE:

a) o uso da frota de veículos municipais nos finais de semana e dias considerados feriados nacionais, estaduais e municipais, bem como a sua utilização após as 18hs, ressalvados os casos emergenciais e de retorno ao Município;





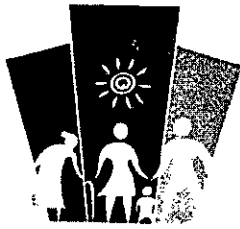
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

- b) a concessão de licença para tratar de interesses particulares e licença prêmio, quando estas implicarem em nomeações ou contratações emergenciais para substituição do servidor afastado, exceto no caso de licença por motivo de saúde;
- c) a realização de serviço extraordinário;
- d) a concessão de gratificação de qualquer natureza;
- e) a concessão de férias;
- f) a nomeação de servidores efetivos e em comissão, contratações ou renovações de contratos temporários, convocações para regime especial, ressalvadas as situações de realocação de pessoal e de necessidade excepcional prévia e devidamente justificada;
- g) a cessão, locação ou contratação de serviços de transporte para realização de viagens de qualquer natureza, em atividades da municipalidade ou de instituições não governamentais, ressalvados os casos expressamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- h) a realização de eventos festivos com recursos próprios;
- i) a realização de patrocínios de qualquer natureza, ressalvados os casos expressamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Fica determinado no âmbito do município de Bom Conselho/PE:

- a) a contenção do consumo de energia elétrica e água em todas as unidades administrativas, utilizando somente a energia e a água estritamente necessárias para a realização das atividades de rotina;
- b) o controle rigoroso do uso de linhas telefônicas, ficando vedada a realização de ligações particulares, exceto em casos urgentes, autorizados pelos Secretários Municipais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

c) a contenção do consumo de combustível, utilizando somente a quantidade estritamente necessária para a realização das atividades de rotina, devendo ser obedecido o regramento, já existente, referente ao horário de abastecimento;

d) a manutenção da diminuição no percentual de 20% (vinte por cento) do salário do sr. Prefeito, da sra. Vice-Prefeita, Secretários Municipais, Diretores e Chefes, todos comissionados.

Art. 3º - Os secretários municipais ficam compromissados a entregar a cada 15 (quinze) dias, contados da presente data, ao Chefe do Executivo relatório indicando a redução de gastos alcançados no período.

Parágrafo Único - A meta mínima de redução de gastos será de 20% (vinte por cento).

Art. 4º - Determina o recadastramento dos funcionários públicos efetivos do Município de Bom Conselho/PE, com a finalidade de otimizar a utilização da mão de obra efetiva.

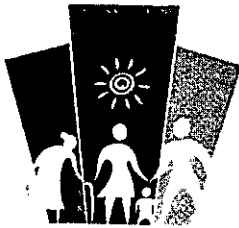
Parágrafo Único - O recadastramento será coordenado pela Secretaria Municipal de Administração, conforme cronograma a ser posteriormente divulgado por esta municipalidade.

Art. 5º - Fica expressamente determinado aos Secretários Municipais a rigorosa observação e cumprimento das disposições contidas no presente Decreto, ficando a seu cargo a adoção de medidas necessárias à sua implementação.

Parágrafo Único - A transgressão de qualquer das limitações previstas no presente Decreto serão de responsabilidade dos Secretários Municipais, no âmbito de suas pastas, ficando os mesmos responsáveis pelo pagamento de despesas não autorizadas pelo Chefe do Executivo Municipal e em desconformidade com o presente Decreto.

Art. 6º - O presente Decreto vigorará até 31 de dezembro de 2015, podendo ser renovado ou revogado antecipadamente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Conselho/PE, 25 de agosto de 2015.


Dannilo Cavalcante Vieira

Prefeito do Município de Bom Conselho/PE



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91, ambos da Lei Orgânica Municipal, além do inciso I do Art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco, que o presente Decreto foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura em 25 de agosto de 2015.


Luis Henrique Crêspo de Matos
Secretário de Governo e Articulação Institucional



DOC. 02

DECRETOS - ESTIAGEM

✓



Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETO Nº 41.473, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015.

Declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas dos Municípios do Agreste do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, e o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, e na Instrução Normativa/MI nº 001, de 31 de agosto de 2012,

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, enfrentar situações emergenciais;

CONSIDERANDO a redução das precipitações pluviométricas que assolam os Municípios do Estado para níveis sensivelmente inferiores aos da normal climatológica e a queda intensificada das reservas hídricas de superfície provocada pela má distribuição pluviométrica na região;

CONSIDERANDO os impactos ocasionados, decorrentes das perdas significativas na agropecuária da região;

CONSIDERANDO ainda que os habitantes dos municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas;

CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer Técnico nº 001, datado de 3 de fevereiro de 2015, elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco – CODECIPE,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como “*Situação de Emergência*” em razão da estiagem, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, nos Municípios constantes no Anexo Único.



X



Parágrafo único. A situação de anormalidade que trata o *caput* é válida apenas para as áreas dos Municípios constantes do Anexo Único, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Informação do Desastre - FIDE.

Art. 2º Os órgãos Estaduais localizados nas áreas atingidas, competentes para a atuação específica, adotarão as medidas necessárias para o combate à “*Situação de Emergência*”, em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 9 de fevereiro de 2015.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 6 de fevereiro do ano de 2015, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
ANTÔNIO CÉSAR CAULA REIS

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIOS			
1.	Agrestina	36.	Jurema
2.	Águas Belas	37.	Lagoa do Ouro
3.	Alagoinha	38.	Lagoa dos Gatos
4.	Altinho	39.	Lajedo
5.	Angelim	40.	Limoeiro
6.	Belo Jardim	41.	Machados
7.	Bezerros	42.	Orobó
8.	Bom Conselho	43.	Palmeirina
9.	Bom Jardim	44.	Panelas
10.	Bonito	45.	Paranatama
11.	Brejão	46.	Passira
12.	Brejo da Madre de Deus	47.	Pedra
13.	Buíque	48.	Pesqueira
14.	Cachoeirinha	49.	Poção
15.	Caetés	50.	Riacho das Almas
16.	Calçado	51.	Sairé
17.	Camocim de São Félix	52.	Salgadinho
18.	Canhotinho	53.	Saloá
19.	Capoeiras	54.	Sanharó
20.	Caruaru	55.	Santa Cruz do





			Capibaribe
21.	Casinhas	56.	Santa Maria do Cambucá
22.	Correntes	57.	São Bento do Una
23.	Cumarú	58.	São Caetano
24.	Cupira	59.	São João
25.	Feira Nova	60.	São Joaquim do Monte
26.	Frei Miguelinho	61.	São Vicente Férrer
27.	Garanhuns	62.	Surubim
28.	Gravatá	63.	Tacaimbó
29.	Iati	64.	Taquaritinga do Norte
30.	Ibirajuba	65.	Terezinha
31.	Itaíba	66.	Toritama
32.	Jataúba	67.	Tupanatinga
33.	João Alfredo	68.	Vertente do Lério
34.	Jucati	69.	Vertentes
35.	Jupi	70.	Venturosa





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

DECRETO Nº 026/2014.

Dispõe sobre a decretação de situação anormal, caracterizada como situação de emergência, a área rural do Município de Bom Conselho, afetada pelo longo período de estiagem prolongada.

O prefeito do **MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, pelo art. 07 do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010 e, pela Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil.



Considerando que o período de estiagem no Município de Bom Conselho, onde não há índices pluviométricos normais desde junho de 2010;

Considerando que, como consequência desse desastre, resultaram os danos humanos, materiais e ambientais e os prejuízos econômicos e sociais constantes do formulário de Avaliação de Danos, anexo a este Decreto;

Considerando que os índices pluviométricos, estão abaixo da normalidade, levando a mortes de animais, e impossibilitando que os agricultores venham a iniciar as plantações;

Considerando que toda a população da zona rural encontra-se em risco devido a falta de normalidade de abastecimento de água potável, para a sua regular utilização;

Considerando que vários reservatórios, de abastecimento de água na zona rural estão abaixo do nível, ou já secaram totalmente;

Considerando que o Poder Público, deve amparar a população castigada pela seca, provendo-a com os recursos necessários para minimizar todo o sofrimento;

Considerando que concorrem como critérios agravantes da situação de anormalidade com a escassez de chuvas, bem como os riscos que podem advir à população da zona rural, pela falta de chuvas regulares.

RESOLVE DECRETAR:

Art. 1º - Fica declarada a existência de situação anormal provocada por desastre natural caracterizada como de emergência em toda zona rural do Município de Bom Conselho, proveniente da estiagem prolongada (seca).



PRÉFECTURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

Parágrafo único - Essa situação de anormalidade é válida apenas para as áreas deste Município, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo formulário de Avaliação de Danos.

Art. 2º - Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado à situação real desse desastre.

Art. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de resposta aos desastres e, a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Parágrafo único - Essas atividades serão coordenadas pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente SAAMA, deste Município.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Bom Conselho/PE, 10 de novembro de 2014.

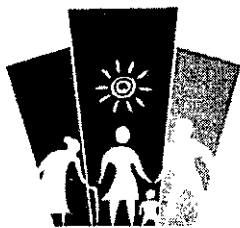

Dannilo Cavalcante Vieira
PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e Inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 Inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que o presente Decreto foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura em 10 de novembro de 2014.


Luis Henrique Cráspe de Matos
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

DECRETO Nº 021/2015

"Dispõe sobre a decretação de situação anormal, caracterizada como situação de emergência, a área rural do Município de Bom Conselho, afetada pelo longo período de estiagem prolongada."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso VII do art. 80 da Lei Orgânica Municipal, pelo art. 07 do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010 e pela Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o período de estiagem no Município de Bom Conselho, onde não existem índices pluviométricos normais há mais de 03 (três) anos;

CONSIDERANDO que, como consequência desse desastre, resultaram os danos humanos, materiais e ambientais e os prejuízos econômicos e sociais constantes do formulário de Avaliação de Danos, anexo a este Decreto;

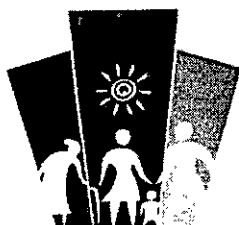
CONSIDERANDO que os índices pluviométricos, estão abaixo da normalidade, levando a mortes de animais e impossibilitando que os agricultores venham a Iniciar/manter as plantações;

CONSIDERANDO que toda a população da zona rural encontra-se em risco devido a falta de normalidade de abastecimento de água potável, para a sua regular utilização;

CONSIDERANDO que vários reservatórios, de abastecimento de água na zona rural estão abaixo do nível, ou já secaram totalmente;

CONSIDERANDO que o Poder Público, deve amparar a população castigada pela seca, provendo-a com os recursos necessários para minimizar todo o sofrimento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

CONSIDERANDO que concorrem como critérios agravantes da situação de anormalidade com a escassez de chuvas, bem como os riscos que podem advir à população da zona rural, pela falta de chuvas regulares.

DECRETA:

ART. 1º - Fica declarada a existência de situação anormal provocada por desastre natural caracterizada como de emergência em toda zona rural do Município de Bom Conselho, proveniente da estiagem prolongada (seca).

PARÁGRAFO ÚNICO - Essa situação de anormalidade é válida apenas para áreas deste Município, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova estabelecida pelo formulário de Avaliação de Danos.

ART. 2º - Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado à situação real desse desastre.

ART. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de resposta aos desastres e a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

PARÁGRAFO ÚNICO - Essas atividades serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Bom Conselho/PE.

ART. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

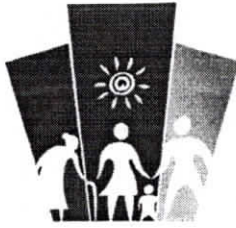
Bom Conselho/PE, 05 de outubro de 2015.


Dannilo Cavalcante Vieira

Prefeito do Município de Bom Conselho/PE

Rua Vidal de Negreiros, nº 43 • Centro • CEP: 55330-000 • Bom Conselho/PE
CNPJ: 11.285.954/0001-04





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91, ambos da Lei Orgânica Municipal, além do inciso I do Art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco, que o presente Decreto foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura em 25 de agosto de 2015.

Luis Henrique Crêspo de Matos

Secretário de Governo e Articulação Institucional





DOC. 03	RECONHECIMENTO
----------------	-----------------------

X

da Integração Nacional

INTE DO MINISTRO

PACHOS DO MINISTRO
m 12 de março de 2015

ministrativo Apuratório nº 59003.000058/2010-AGROINDUSTRIAL URUARÁ S.A., inscrita nº 02.432.866/0001-05 e o Ministério da In-epartamento Financeiro e de Recuperação de JNTO: Recurso Administrativo com fulcro no l, de 29 de janeiro de 1999. DECISÃO: Não ministrativo interposto pela Beneficiária, em vidade, de forma a manter inalterada a decisão io do Despacho nº 996, de 4 de dezembro de ao disposto nos arts. 59, 63 e 66 da Lei nº

Nº 12 - Processo Administrativo Apuratório nº 59600.000022/2012-03. INTERESSADOS: AGROPECUÁRIA MUSAMAR S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.764.619/0001-22 e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. DECISÃO: Conheço do recurso administrativo interposto pela Beneficiária, vez que tempestivo, mas, no mérito, julgo-lhe improcedente, mantendo in totum a decisão exarada por meio do Despacho nº 278, de 29 de maio de 2014, ex vi do Parecer nº 157, de 12 de setembro de 2014, da Coordenação-Geral de Instrução de Processos - CGIP, do Despacho nº 473, de 16 de setembro de 2014, do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP, bem como do Parecer Conjur/MI nº 290, datado de 14 de outubro de 2014.

Nº 13 - Processo Administrativo Apuratório nº 28 INTERESSADOS: CARBOMIL QUÍMICA S CNPJ/MF sob o nº 07.645.062/0001-08 e o Minis Nacional - Departamento Financeiro e de Recupe DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com f Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. DECISÃO recurso interposto pela Beneficiária, vez que não supostos de admissibilidade, ex vi 210/CGIP/DFRP/SFRI/MI, de 3 de dezembro de 2014, nº 611/DFRP/SFRI/MI, de 5 de dezembro de 2014, Parecer nº 00388/2014/CGMA/CONJUR-MIN/CG dezembro de 2014.

GILBERTO OCC

ARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 38, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado de Pernambuco.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de



473, de 06 de fevereiro de 2015, do Estado de Pernambuco, informações constantes no processo nº 59050.000165/2015-23,

ênncia de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emer-núncipios listados na tabela.

Município
Agrestina
Águas Belas
Alagoinha
Altinho
Angelim
Belo Jardim
Bezerros
Bom Conselho
Bom Jardim
Bonito
Brejo Alegre
Brejo da Madre de Deus
Bulhões
Cachoeirinha
Caculé
Calçado
Camanga
Camocim de São Félix
Candonga
Capoeiras
Caruaru
Casinhas
Correntes
Cumaru
Cupira
Feira Nova
Frei Miguelinho
Jaranhuns
Gravatá
Iati
Ibirajuba
Itaíba
Itaúba
João Alfredo
Lucati
Lupi
Luzitânia
Lagoa do Ouro
Lagoa dos Gatos
Lajedo
Limoeiro
Machados
Orobó
Palmeirina
Panelas
Parangaba
Passira
Pedra
Pesqueira
Poço das Antas
Riacho das Almas
Sairé
Salgadinho
Salão
Sanharó
Santa Cruz do Capibaribe
Santa Maria do Cambucá
São Bento do Una
São Caitano
São João
São Joaquim do Monte
São Vicente Ferrer
Surubim
Tacaimbó
Taquaritinga do Norte
Terezinha

67	Tupanatinga
68	Vertente do Lério
69	Vertentes
70	Venturosa

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no u que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Canutama	Inundações - 1.2.1.0.0	04/2015	20/02/15	59050.000165/2015-23
BA	Carinhanha	Estiagem - 1.4.1.1.0	008/2015	03/02/15	59050.000165/2015-23
ES	Vargem Alta	Estiagem - 1.4.1.1.0	2967	06/02/15	59050.000165/2015-23
MG	Francisco Badaró	Seca - 1.4.1.2.0	145	14/01/15	59050.000165/2015-23
MG	Porteirinha	Estiagem - 1.4.1.1.0	1101	13/02/15	59050.000165/2015-23
RS	Liberato Salzano	Enxurradas - 1.2.2.0.0	001/2015	02/01/15	59050.000165/2015-23

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 40, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário do Estado do Piauí

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com l 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi del Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 15.813, de 19 de novembro de 2014, do Estad Considerando informações técnicas geradas pelo Centro Nacional de Monit de Desastres Naturais - CEMADEN, que leva em conta dados hidrometeorológicos d estaduais,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050 resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a gência por procedimento sumário nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	Acauã
2	Agricolândia
3	Água Branca
4	Alagoinha do Piauí
5	Alegrete do Piauí
6	Alto Longá
7	Altos
8	Alvorada do Gurguéia
9	Amarante
10	Angical do Piauí
11	Anísio de Abreu
12	Aroazes
13	Aroeiras do Itaim
14	Arraial
15	Assunção do Piauí
16	Avelino Lopes
17	Baixa Grande do Ribeiro
18	Barra D'Alcântara
19	Barras
20	Barro Duro
21	Batalha
22	Bela Vista do Piauí
23	Belém do Piauí
24	Benedictinos
25	Bertolínia
26	Betânia do Piauí
27	Bocaina
28	Bom Jesus
29	Bom Princípio do Piauí
30	Bonfim do Piauí



DOC. 04

PARCELAMENTOS – RGPS E RPPS

2

CHECK LIST – PARCELAMENTO MP 778/2017

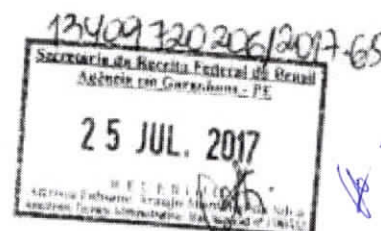
Estado/DF/Município: <u>Bom Conselho - Município</u>
CNPJ do Ente Federativo: <u>11.285.954/0001-04</u>

Item	Conferência	Sim	Não
1	Apresentou Pedido de Parcelamento – Anexo II?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2	Apresentou o anexo Discriminação de Débitos a Parcelar – Anexo III – com a opção "SIM" ou "NÃO" assinalada?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2.1	Foi assinalada a opção "SIM" no anexo Discriminação de Débitos a Parcelar?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2.2	Em caso de assinalamento da opção "NÃO": foram discriminados os débitos?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
3	Apresentou documentos que comprovem competência para firmar o parcelamento perante a RFB e os formulários foram devidamente assinados por esta pessoa?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4	Apresentou demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida – RCL relativo ao ano de 2016?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
5	Apresentou Termo de Desistência de Parcelamentos Anteriores – Anexo I – com a opção "SIM" ou "NÃO" assinalada?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
5.1	Foi assinalada a opção "SIM" no Termo de Desistência de Parcelamentos Anteriores?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
5.2	Em caso de assinalamento da opção "NÃO", foram discriminados os parcelamentos?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
6	Apresentou 2ª via da petição de desistência e renúncia ao direito ou da certidão do cartório que ateste o estado do processo?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
6.1	Se apresentada desistência de ação judicial, relacionou os débitos objeto da desistência no anexo Discriminação dos Débitos a Parcelar?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Atenção:

- 1) É obrigatória a confirmação dos itens 1, 2, 3 e 4 no *check-list* (são documentos obrigatórios);
- 2) Havendo desistência de parcelamentos anteriores e/ou de discussão judicial, é obrigatória a apresentação dos documentos constantes dos itens 5 e 6, conforme o caso;
- 3) É obrigatório o assinalamento da opção "SIM" ou "NÃO" pelo contribuinte quando apresentado formulário que contém esse campo;
- 4) Se a opção "SIM" do *check-list* for assinalada para os itens 2.1 e 5.1, fica dispensada a resposta dos itens 2.2 e 5.2; caso seja assinalada a opção "NÃO" é obrigatória a discriminação dos débitos e/ou parcelamentos;
- 5) Para inclusão de débitos objeto de discussão administrativa e/ou judicial, os mesmos deverão ser relacionados no formulário Discriminação dos Débitos a Parcelar (anexo III), mesmo quando assinalada a opção "SIM".

Assinatura/carimbo do representante legal



(Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.710, de 7 de junho de 2017.)

ANEXO II
PEDIDO DE PARCELAMENTO

À Secretaria da Receita Federal do Brasil,

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - PE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.285.954/0001-04, na pessoa de seu representante legal, com base nos arts. 1º a 4º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, requer parcelamento de seus débitos relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

Declara estar ciente de que o presente pedido importa confissão extrajudicial irrevogável da dívida, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de processo Civil (CPC).



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/201707230403093239.pdf
Assinatura por: idjser 83

<p>BOM CONSELHO, 19 DE JULHO DE 2017</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>DANNILO CAVALCANTE VIEIRA - PREFEITO</p> <p>Telefone para Contatos: (87) 99991-0052</p>	<p>PROTOCOLO</p> <p>Secretaria da Receita Federal do Brasil Arquitetura em Garanhuns - PE</p> <p>25 JUL. 2017</p> <p>RECEBIDO</p> <p>Setor de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil - Garanhuns - PE</p>
---	---

AGACYR BARROS
 Representante Legal da Prefeitura Municipal de Bom Conselho - PE
 Documento de 6 paginas, autenticado digitalmente.
 Cópia
 Agacyr Fernando V. de Barros
 TABELIAO - 2º OFICIO
 Bom Conselho - PE

A

(Fl. L do Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.710, de 7 de junho de 2017.)

2. O ente político também solicita o parcelamento dos seguintes débitos objeto de discussão administrativa, nos termos da Medida Provisória nº 778, de 2017:

CNPJ	DEBCAD/PROCESSO	CNPJ	DEBCAD/PROCESSO

3. O ente político também solicita o parcelamento dos seguintes débitos objeto de discussão judicial, nos termos da Medida Provisória nº 778, de 2017:

CNPJ	DEBCAD/PROCESSO	CNPJ	DEBCAD/PROCESSO



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciamd/download/54-202304030933239.pdf
assinado por: idUser 83

BOM CONSELHO, 19 DE JULHO DE 2017

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA - PREFEITO
Telefone para contato: (87) 99991-0052

PROTOCOLO
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Administração em Garanhuns - PE
25 JUL. 2017
M. C. R. H. S. S. S. S.
Unidade Tributária - Garanhuns - PE
Instituto de Registro - Garanhuns - PE

ALGACYR BARROS
Rua Flor da Pimenta, 11A - CEP: 55300-000 - Bom Conselho-PE
Fone/Fax: (87) 8771-1740 - e-mail: ca@algacyrbarros.com.br

Algacyr Fernando V. de Barros
TABELIAO - 2º OFICIO
Bom Conselho - PE

X

(Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.710, de 7 de junho de 2017.)

ANEXO I
TERMO DE DESISTENCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

À Secretaria da Receita do Brasil.

Ente político PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - PE

Nº inscrição no CNPJ 11.285.954/0001-04

O ente político acima identificado declara sua desistência, em caráter irrevogável e irretratável, de todos os parcelamentos, inclusive os celebrados por suas autarquias e fundações, que contemplem débitos passíveis, total ou parcialmente, de inclusão no parcelamento de que tratam os arts. 1º a 4º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017.

(X) Sim () Não

Na hipótese de assinalamento da opção "Não", indicar as modalidades e/ou parcelamentos em relação aos quais declara desistência em caráter irrevogável e irretratável:

- Medidas Provisórias nº 2.129-4, de 2000, e 2.187-13, de 2001
- Lei nº 10.684, de 2003 - Paes
- Lei nº 11.196, de 2005 - Patronal
- Lei nº 11.196, de 2005 - Segurados
- Medida Provisória nº 303, de 2006 - Paex - Art. 1º
- Medida Provisória nº 303, de 2006 - Paex - Art. 8º
- Medida Provisória nº 457, de 2009 - Patronal
- Lei nº 11.960, de 2009 - Patronal
- Lei nº 12.058, de 2009 - Patronal
- Medida Provisória nº 457, de 2009 - Passível de retenção
- Lei nº 11.960, de 2009 - Passível de Retenção
- Lei nº 12.058, de 2009 - Passível de Retenção
- Lei nº 11.941, de 2009 - RFB/ Previdência Art. 1º
- Lei nº 11.941, de 2009 - RFB/ previdenciário Art. 3º
- Lei nº 10.522, de 2002 - Parcelamento Ordinário/Simplificado/Recuperação Judicial
- Lei nº 12.865/ Lei nº 12.973, de 2013 - RFB/Previdenciário Art. 1º
- Lei nº 12.865/ Lei nº 12.973, de 2013 - RFB/Previdenciário Art. 3º
- Lei nº 12.996/ Lei nº 13.043, de 2014 - RFB/Previdenciário
- Lei nº 12.810, de 2013 - OPP
- PRT - Programa de Regularização Tributária
- PERT - Programa Especial de regularização tributaria

Informar o número dos processos de parcelamento:

Outras modalidades. Informar o número dos processos de parcelamento:



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download.php?arquivo=230403093239.pdf>
 assinado por: iquiser 83

BOM CONSELHO, 19 DE JULHO DE 2017 _____ DANILO CAVALCANTE VIEIRA - PREFEITO Telefone para contato: (87) 99991-0052	PROTOCOLO Secretaria da Receita Federal do Brasil Aracaju em Garanhuns - PE 25 JUL. 2017 RECEBIDA Agência Federal Aracaju-MG/Aracaju-PE, 25 de Julho de 2017.
---	--

Algayr Barro
 Rua Manoel de Aguiar Cavalcanti, 100 - CEP: 06030-000 - Bom Conselho-PE
 Telefone: (87) 3771-1760 - e-mail: galgayr@procuradoriafiscal.com.br
 Documento de 6 páginas autenticado digitalmente.
 Cópia autenticada em: www.tpe.pe.br/portaldaatp
 Algayr Fernando V. de Barros
 TABELIAO - 2º OFICIO
 Bom Conselho - PE

[Handwritten signature]

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01710/2017)**



Documento Assinado Digitalmente por: RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI
Documento em: https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam Código do documento: 194990-ba21-4558-80-02-234d78e2

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Bom Conselho/PE
Endereço: RUA VIDAL DE NEGREIROS, Nº 10
Bairro: CENTRO
Telefone: (087) 3771-4704
E-mail: gabinete@bomconselho.pe.gov.br
Representante legal: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
CPF: 054.239.854-04
Cargo: Prefeito
E-mail: gabinete@bomconselho.pe.gov.br

CNPJ: 11.285.954/0001-04
CEP: 55330-000
Fax:

Complemento:
Data início da gestão: 02/02/2013

CREDOR

Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO
Endereço: RUA VIDA DE NEGREIROS, Nº 43
Bairro: CENTRO
Telefone: (087) 3771-4704
E-mail: funprevbc@oi.com.br
ante legal: RIVELINA MARIA CAÇALVANTE DE ALMEIDA
705.224.564-72
Garante
funprevbc@oi.com.br

CNPJ: 05.624.075/0001-67
CEP: 55330-000
Fax: (087) 3771-4704

Complemento:
Data início da gestão: 02/01/2013



As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei 1.700/2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Bom Conselho da quantia de R\$ 2.753.614,80 (dois milhões e setecentos e cinquenta e três mil e seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 05/2015 a 03/2017, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Bom Conselho confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela entrega do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 2.753.614,80 (dois milhões e setecentos e cinquenta e três mil e seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 13.768,07 (treze mil e setecentos e sessenta e oito reais e sete centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 13.768,07 (treze mil e setecentos e sessenta e oito reais e sete centavos), vencerá em 30/11/2017 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretroatável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº 1700/2017.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados

Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01710/2017)



DECLARAÇÃO

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débito Previdenciários nº 01710/2017, firmado entre o/a Bom Conselho e o FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO em 26/10/2017 foi publicado em 26/10/2017 no

mural
 jornal _____ - Edição nº _____, de _____ / _____ / _____
 Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de _____ / _____ / _____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Bom Conselho, 26/10/2017


DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
Prefeito





AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	01710/2017	Data	26/10/2017
Valor consolidado	2.753.614,80	Valor da prestação inicial	13.768,07
Número prestações	200	Vencimento 1ª prestação	30/11/2017
DEVEDOR			
Ente Federativo	Bom Conselho/PE	CNPJ	11.285.954/0001-04
Representante Legal	DANNILO CAVALCANTE VIEIRA	CPF	054.239.854-04
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	550-9
		Conta nº	2546-x
CREDOR			
Unidade Gestora	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO	CNPJ	05.624.075/0001-67
Representante Legal	RIVELINA MARIA CACALVANTE DE ALMEIDA	CPF	705.224.564-72
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	354-7
		Conta nº	06000004-5

te federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, no termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, identifica o Banco do Brasil de que, segundo da na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM com e pagamento:

- prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
- contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.

2.2 - Renhida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.

Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.

O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Bom Conselho/PE - 26/10/2017

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO		Dannilo Cavalcante Vieira Prefeito
UNIDADE GESTORA		Rivelina Maria C. de Almeida Godoi Gerente de Previdência Mat. 2017001
BANCO DO BRASIL (*)		Rivelina Maria C. de Almeida Godoi Gerente de Previdência Mat. 91028 CORPPS - 657

ALGACYR BARROS

Recebi e reconheço a assinatura de DANNILO CAVALCANTE VIEIRA em 22/11/2017 e dou fé em seu conteúdo.

Encl: R\$ 3,60; ITR R\$ 0,70; FERC R\$ 0,00. Total R\$ 4,30
 Selic: 0074864.M410201701.00749
 Adriana Paz da Silva
 Escrevente - 2º Ofício
 Bom Conselho - PE

Documento Assinado Digitalmente por: RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI
 Acesso em: https://cric.cric.gov.br/epp/validaDoc.seam?codigo=1194499&sigla=558&rf=6343447dfe2

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01711/2017)



DEVEDOR

Ente Federativo/UF: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM CONSELHO
Endereço: RUA VIDAL DE NEGREIROS
Bairro: CENTRO
Telefone: (087) 3371-4718
E-mail: elayne-cristina-@hotmail.com
Representante legal: ELAYNE CRISTINA DAS NEVES LIMA
CPF: 060.813.184-13
Cargo: SECRETÁRIA DE SAÚDE
E-mail: elayne-cristina-@hotmail.com

CNPJ: 10.800.021/0001-45
CEP: 55.330-000
Fax:
Complemento:
Data início da gestão: 02/01/2017

CREDOR

Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO
Endereço: RUA VIDA DE NEGREIROS, Nº 43
Bairro: CENTRO
Telefone: (087) 3771-4704
E-mail: funprevbc@oi.com.br
ante legal: RIVELINA MARIA CAÇALVANTE DE ALMEIDA
705.224.564-72
Gerente
funprevbc@oi.com.br

CNPJ: 05.824.075/0001-67
CEP: 55330-000
Fax: (087) 3771-4704
Complemento:
Data início da gestão: 02/01/2013

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei LEI 1.700/2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO é CREDOR junto ao DEVEDOR FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM CONSELHO da quantia de R\$ 3.067.343,96 (três milhões e sessenta e sete mil e trezentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos) correspondentes aos valores de Contribuição Patronal (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 05/2015 a 03/2017, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCPPA anexa. O presente instrumento o/a FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM CONSELHO confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela extinção do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras incapacidades devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 3.067.343,96 (três milhões e sessenta e sete mil e trezentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 15.336,72 (quinze mil e trezentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 15.336,72 (quinze mil e trezentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), vencerá em 30/11/2017 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº 1700/2017.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados

Documento Assinado Digitalmente por: RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI
Assinado em: https://eic/ceic.gov.br/epp/validarDoc.seam Código do documento: 194d91b-ba2f-4558-8145-9447dfe



assinado por: idUser:83

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 017/11/2017)**



desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:
a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.
A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE



A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO


Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Assinam este termo na condição de interveniente-garante e responsável solidário pelos débitos ora confessados o representante legal ao lado qualificado.

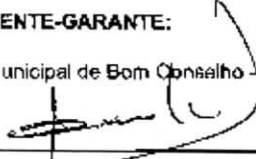
Bom Conselho - PE / 27/10/2017


FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM CONSELHO
ELAYNE CRISTINA DAS NEVES LIMA


FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO
RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA


INTERVENIENTE-GARANTE:

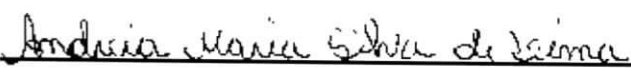
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - 11.285.954/0001-04


DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

Prefeito
CPF: 054.239.854-04

Testemunhas:


TERESA FERNANDA TENORIO FERRO
ASSIST. ADM. E FINANCEIRO
CPF: 656.862.604-87


ANDREIA MARIA SILVA DE LIMA
AUX. SERV. GERAIS
CPF: 076.944.284-65

Documento Assinado Digitalmente por: RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI
Processo em: https://www.transparencia.munic.gov.br/validacao/validacao.asp?codigo_documento=11944099-ba2f-4588-8ff4-63425d7d7fe2
Assinado em: 27/10/2017 15:08:00
Assinado por: idUser: 83

ORÇAMENTO PÚBLICO
TRANSPARENCIA
Assinado por: idUser: 83
http://www.transparencia.munic.gov.br/transparenciaMunicipal/download.aspx?codigo_documento=11944099-ba2f-4588-8ff4-63425d7d7fe2

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFEISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 01711/2017)

RG: 719692

RG: 77873489



Documento Assinado Digitalmente por: RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI
Documento assinado digitalmente por: RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 11944919-ba2f-4558-8ff4-634234d7dfe2



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403093239.pdf>
assinado por: idUser 83

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01711/2017)**



DECLARAÇÃO

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débito Previdenciários nº 01711/2017, firmado entre o/a FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM CONSELHO e o FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO em 27/10/2017, foi publicado em 27/10/2017 no

mural
 jornal _____ - Edição nº _____, de ____/____/____
 Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Bom Conselho, 27/10/2017


DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

Prefeito



AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM



Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	01711/2017	Data	27/10/2017	
Valor consolidado	3.067.343,96	Valor da prestação inicial	15.336,72	
Número prestações	200	Vencimento 1ª prestação	30/11/2017	
DEVEDOR				
Ente Federativo	Bom Conselho/PE	CNPJ	11.285.954/0001-04	
Representante Legal	DANNILO CAVALCANTE VIEIRA		CPF	054.239.854-04
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	550-9	
		Conta nº	2645-x	
CREDOR				
Unidade Gestora	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO		CNPJ	05.624.075/0001-67
Representante Legal	RIVELINA MARIA CACALVANTE DE ALMEIDA		CPF	705.224.564-72
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	354-7	
		Conta nº	06000004-5	

Documento Assinado Digitalmente por: RIVELINA MARIA CAVACALCANTE DE ALMEIDA CODOI
 Acesso em: https://eicce.tce.pe.gov.br/ep/validador.oc.seam?Codigo=documento:194469-bag-fa5586ff4-63-6234d7dfc2
 Recebido em: 22/11/2017 11:14:16 e dou. fé.

nte federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora da seu RPPS, no termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo do na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM com a pagamento:

- 1 - prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
- 2 - contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.

2.2 - Recobida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.

Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta do FPM, com preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente do crédito.

O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Bom Conselho/PE - 27/10/2017

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	 Dannilo Cavalcante Vieira Prefeito Mat. 2017001
BANCO DO BRASIL (*)	Rivelina Maria C. de Almeida Godoi Gerente de Previdência Mat. 91038 CGRPPS - 857

ALCACYR BARROS
Prefeito Municipal

Av. da República, nº 100, Centro, Bom Conselho/PE
Fone/Fax (071) 3271-1140 e-mail: alcacyr@bomconselho.pe.gov.br

Recebeu Por SEMELHANÇA a firma de DANNILO CAVALCANTE VIEIRA em 22/11/2017 11:14:16 e dou. fé.

Em testemunho da verdade,

Em R\$ 1,35 TNR R\$ 0,78, PERC R\$ 0,39; Total R\$ 2,52

Bales: 0074864.P0910201701.00745

Adriana Paz da Silva
Escritorinha - 2º Ofício
Bom Conselho - PE

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº.01712/2017)**



Documento Assinado Digitalmente por: RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI
Assinado em: https://epec.tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam Código do documento: 1944919-ba2f-4558-8846-447d7d6c1

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM CONSELHO
Endereço: RUA VIDAL DE NEGREIROS
Bairro: CENTRO
Telefone: (087) 3371-4718
E-mail: elayne-cristina@hotmail.com
Representante legal: ELAYNE CRISTINA DAS NEVES LIMA
CPF: 060.613.184-13
Cargo: SECRETÁRIA DE SAÚDE
E-mail: elayne-cristina@hotmail.com

CNPJ: 10.800.021/0001-45

CEP: 55.330-000

Fax:

Complemento:

Data início da gestão: 02/01/2013

CREDOR

Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO
Endereço: RUA VIDA DE NEGREIROS, N° 43
Bairro: CENTRO
Telefone: (087) 3771-4704
E-mail: funprevbc@oi.com.br
ante legal: RIVELINA MARIA CACALVANTE DE ALMEIDA
705.224.564-72
Gerente
funprevbc@oi.com.br

CNPJ: 05.624.075/0001-67

CEP: 55330-000

Fax: (087) 3771-4704

Complemento:

Data início da gestão: 02/01/2013



As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei LEI 1.700/2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO é CREDOR junto ao DEVEDOR FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM CONSELHO da quantia de R\$ 2.207.789,50 (dois milhões e duzentos e sete mil e setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) correspondentes aos valores de TERMO DE ACORDO DE PARCELLAMENTO devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, relativos ao período de 05/2014 a 04/2015, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM CONSELHO confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela quitação do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras obrigações devidas e não incluídas neste Instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 2.207.789,50 (dois milhões e duzentos e sete mil e setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 11.038,95 (onze mil e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 11.038,95 (onze mil e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), vencerá em 30/11/2017 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do reparcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de reparcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

A apuração do novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas deste, atualizados pelo INPC acumulado, acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados, desde a data do valor consolidado do (re)parcelamento e prestações pagas anterior até a data de consolidação atual.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi
Elayne Cristina das Neves Lima

assinado por: idUser:83

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01712/2017)**



Documento Assinado Digitalmente por: RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI
Assinado em: https://etc.coc.br/validar/11944919-ba2f-3558-8f74-63d234d7dfe2

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incluída a atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 1,00% (um por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia do pagamento dos valores:
a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.
A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

Ao presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.



Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de reparcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Assinam este termo na condição de interveniente-garante e responsável solidário pelos débitos ora confessados o representante legal do Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho - PE / 28/10/2017

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM CONSELHO
ELAYNE CRISTINA DAS NEVES LIMA

FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO
RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA

INTERVENIENTE-GARANTE:

Prefeitura Municipal de Bom Conselho - 11.285.954/0001-04

DA ANILO CAVALCANTE VIEIRA

Prefeito
CPF: 054.238.854-04

Testemunhas:

TERESA FERNANDA TENORIO FERRO
ASSIST. ADM. E FINANCEIRA
CPF: 656.862.684-87
RG: 719692

ANDREIA MARIA SILVA DE LIMA
AUX. DE SERV. GERAIS
CPF: 076.944.284-85
RG: 77873489

TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01712/2017)




DECLARAÇÃO

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Reparcimento e Confissões de Débito Previdenciários nº 01712/2017, firmado entre o/a FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM CONSELHO e o FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO em 28/10/2017, foi publicado em 28/10/2017 no

mural
 jornal _____ - Edição nº _____, de ____/____/____
 Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Bom Conselho, 28/10/2017


DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
Prefeito



Documento Assinado Digitalmente por: RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI
Bocasto como Assinatura Digital: gov.br/govp/CA11E219081884F06A4F601A0A081E1A0: f8ec19c5-b1fe-49fa-a41d-921c18a6c6c1
Acesse em: <https://eicce.ice.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 1194d919-ba2f-4558-8ff4-634234d7dfe2



AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM



Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	01712/2017	Data	28/10/2017
Valor consolidado	2.207.789,50	Valor da prestação inicial	11.038,95
Número prestações	200	Vencimento 1ª prestação	30/11/2017
DEVEDOR			
Ente Federativo	Bom Conselho/PE	CNPJ	11.285.954/0001-04
Representante Legal	DANNILO CAVALCANTE VIEIRA	CPF	054.239.854-04
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	550-9
		Conta nº	2645-x
CREADOR			
Unidade Gestora	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO	CNPJ	05.624.075/0001-67
Representante Legal	RIVELINA MARIA CACALVANTE DE ALMEIDA	CPF	705.224.564-72
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	354-7
		Conta nº	06000004-5

te federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, no termo do Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo se na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM com o pagamento das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.



2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:
 - 2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
 - 2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
 - 2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta do FPM, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
 - 2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.
 - 2.5 - O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa de rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.
- 4 - Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Bom Conselho/PE - 28/10/2017	
ASSINATURAS	
ENTE FEDERATIVO	 Danilo Cavalcante Vieira Prefeito Mat. 2017001
UNIDADE GESTORA	 Rivelina Maria C. de Almeida Godoi Gerente de Previdência Mat: 91038 CGRPPS - 667
BANCO DO BRASIL (*)	

ALGACYR BARRIOS
 Testemunho Por SEMELHANÇA a firma de DANNILO CAVALCANTE VIEIRA em 22/11/2017 às 11:14:56 e deu fé:
 Atestando a verdade.
 Assinatura: [Assinatura]
 Endereço: [Endereço]
 Selo: 0074864, E2010201701.00747

Adriana Paz da Silva
 Escrevente - 2º Ofício
 Bom Conselho - PE

Documento Assinado Digitalmente por: RIVELINA MARIA CAVVALCANTE DE ALMEIDA GODOI
 Acesso em: https://ctcc.ice.gov.br/epp/validarDoc.seam?CodigoDocumento:1194499-ba8fca5558a8ff4-632347d7f2

**TÉRMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01713/2017)**



DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Bom Conselho/PE
Endereço: RUA VIDAL DE NEGREIROS, Nº 10
Bairro: CENTRO
Telefone: (087) 3771-4704
E-mail: gabinete@bomconselho.pe.gov.br
Representante legal: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
CPF: 054.239.854-04
Cargo: Prefeito
E-mail: gabinete@bomconselho.pe.gov.br

CNPJ: 11.285.954/0001-04

CEP: 55330-000

Fax:

Complemento:
Data início da gestão: 02/02/2013

CREDOR

Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO
Endereço: RUA VIDA DE NEGREIROS, Nº 43
Bairro: CENTRO
Telefone: (087) 3771-4704
E-mail: funprevbc@oi.com.br
ante legal: RIVELINA MARIA CACALVANTE DE ALMEIDA
705.224.564-72
Gerente
funprevbc@oi.com.br

CNPJ: 05.624.075/0001-67

CEP: 55330-000

Fax: (087) 3771-4704

Complemento:
Data início da gestão: 02/01/2013



As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei LEI Nº 1.700/2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Bom Conselho da quantia de R\$ 3.688.001,58 (três milhões e seiscentos e oitenta e oito mil e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondentes aos valores da Contribuição Patronal (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 02/2001 a 04/2015, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Bom Conselho confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma adiante estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela extinção do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras irregularidades devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 3.688.001,58 (três milhões e seiscentos e oitenta e oito mil e um reais e cinquenta e oito centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 18.440,01 (dezoito mil e quatrocentos e quarenta reais e um centavo) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 18.440,01 (dezoito mil e quatrocentos e quarenta reais e um centavo), vencerá em 30/11/2017 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do reparcimento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de reparcimento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

A apuração do novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas deste, atualizados pelo INPC acumulado, acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados, desde a data do valor consolidado do (re)parcelamento e prestações pagas anterior até a data de consolidação atual.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Documento Assinado Digitalmente por: RIVELINA MARIA CACALCANTE DE ALMEIDA GODOI
Documento em: https://etec.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam Código do documento: 194499-ba2f-4558-8246-6234d71e2

assinado por: idUser:83

Rivelina Maria Cacalcante de Almeida Godoi
Página 1

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N.º 017/13/2017)**



Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, a atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 1,00% (um por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:
a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.
A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpeleção judicial extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

a do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretroatável do débito, sem que isso implique em novação configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.



Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de reparcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Bom Conselho - PE / 28/10/2017

Prefeitura Municipal de Bom Conselho
DANILO GAVALCANTE VIEIRA

FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO
RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA

Testemunhas:

TERESA FERNANDA TENORIO FERRO
ASSIST. ADM. E FINANCEIRO
CPF: 656.862.684-87
RG: 719692

ANDREIA MARIA SILVA DE LIMA
AUX. DE SERV. GERAIS
CPF: 076.944.284-65
RG: 77873489

Documento Assinado Digitalmente por: RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI
Processo em: https://epec.pe.gov.br/epv/validar...
Assinado em: 28/10/2017 14:58:08
Código do Documento: 1944919-ba2e-4558-8ff4-634234d7df2

ORÇAMENTO DA TRANSPARENCIA
http://portal.ti-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/...
Assinado por: idUser 83

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01713/2017)**




DECLARAÇÃO

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Reparcimento e Confissões de Débito Previdenciários nº 01713/2017, firmado entre o/a Bom Conselho e o FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO em 29/10/2017 foi publicado em 29/10/2017 no

- mural
 jornal _____ - Edição nº _____ de ____/____/____
 Diário Oficial do _____ - Edição nº _____ de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Bom Conselho, 29/10/2017


DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
Prefeito



Documento Assinado Digitalmente por: RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI
Processo em: <https://cfc.cce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 194499-ba2f-4558-8ff4-634234d7dfe2

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	01713/2017	Data	29/10/2017
Valor consolidado	3.688.001,58	Valor da prestação inicial	18.440,01
Número prestações	200	Vencimento 1ª prestação	30/11/2017
DEVEDOR			
Ente Federativo	Bom Conselho/PE	CNPJ	11.285.954/0001-04
Representante Legal	DANNILO CAVALCANTE VIEIRA	CPF	054.239.854-04
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	550-9
		Conta nº	2845-x
CREADOR			
Unidade Gestora	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO	CNPJ	05.624.075/0001-67
Representante Legal	RIVELINA MARIA CACALVANTE DE ALMEIDA	CPF	705.224.564-72
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	354-7
		Conta nº	06000004-5

O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, no termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo consta na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM com o pagamento das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e que as contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:
 - 2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetuado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
 - 2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
 - 2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta de crédito do FPM, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
 - 2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.
3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.
4. Esta autorização constitui parte integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Bom Conselho/PE - 29/10/2017

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	<i>[Assinatura]</i> Danilo Cavalcante Vieira Prefeito
UNIDADE GESTORA	<i>[Assinatura]</i> Mat. 2017001
BANCO DO BRASIL (*)	Riveline Maria C. de Almeida Godoi Gerente de Previdência Mat. 94038 RPPS - 657

LAIGACYR BARROS
 Reconheço Por SELOMANHA a firma de DANNILO CAVALCANTE VIEIRA em 22/11/2017, 11:14:44 e deu fé.
 Em testemunho da verdade.
 End. R. 3, 28, 1511, R. 0, 38, FERC. R. 0, 38, Total R. 4, 46
 Selo: 0074844.KW10201701.00747

[Assinatura]
Adriana Pez da Silva
 Escrevente - 2ª Ofício
 Bom Conselho - PE

Documento Assinado Digitalmente por: RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI
 Acesse em: <https://ctcc.tce.pb.gov.br/fpp/validarDoc.sehtm> Código de Autenticação: 199488D-3agf55866f14-43423447df62

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00223/2015)**

DEVEDOR:

Ente Federativo/UF: Bom Conselho/PE
Endereço: RUA VIDAL DE NEGREIROS, 10
Bairro: CENTRO
Telefone: (087) 3771-4704
E-mail: gabinete@bomconselho.pe.gov.br
Representante legal: DANELO CAVALCANTE VIEIRA
CPF: 054.239.854-04
Cargo: Prefeito
E-mail: gabinete@bomconselho.pe.gov.br

CNPJ: 11.205.954/0001-04

CEP: 55300-000

Fax: (087) 3771-4704

Complemento:

Data início da gestão:

CREADOR:

Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO
Endereço: RUA VIDAL DE NEGREIROS, 43
Bairro: CENTRO
Telefone: (087) 3771-4704
E-mail: funprevboc@cm.com.br
Representante legal: RIVELMA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI
CPF: 705.224.544-72
Cargo: Gerente
E-mail: funprevboc@cm.com.br

CNPJ: 05.624.075/0001-67

CEP: 55300-000

Fax: (087) 3771-4704

Complemento:

Servício de

Data início da gestão:



As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Municipal nº 1.821/2014 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo.

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO e CREDOR junto ao DEVEDOR Município de Bom Conselho da quantia de R\$ 721.476,43 (setecientos e vinte e um mil e quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 03/2014 a 04/2015, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Declaro sob o presente instrumento o/a Município de Bom Conselho confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, portanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras parcelas devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 721.476,43 (setecientos e vinte e um mil e quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), será pago em 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 12.024,61 (doze mil e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 12.024,61 (doze mil e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), vencerá em 31/07/2015 e as demais parcelas na mesma data das meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar, no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumuladas desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº Lei Municipal nº 1.821/2014.

Parágrafo primeiro - As parcelas vencidas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês de consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,40% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumuladas desde o mês de consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

assinado por: idUser 83

http://cloud-it-solucoes.inf.br/transfereencialMunicipal/download/54-20230403093239.pdf

[Handwritten signature]

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00223/2015)**

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

- a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
- b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

- a) a infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas;
- c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;
- d) a revogação da Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.



Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A natureza do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretroatável do débito, sem que isso implique em novação ou alteração, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE


O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.


Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

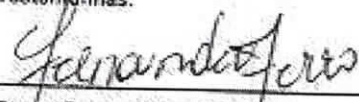
Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Bom Conselho - PE / 25/05/2015

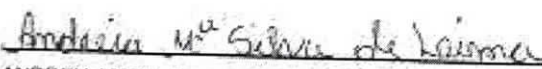

Prefeitura Municipal de Bom Conselho
DANILO CAVALCANTE VIEIRA


FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOM CONSELHO
RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI

Testemunhas:



Teresinha Tenório Ferraz
Assistente Administrativa e Financeira
CPF: 656.652.884-87
RG: 719592



ANDREIA MARIA SILVA DE LIMA
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
CPF: 076.944.284-66
RG: 77873489

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFESSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00223/2015)**


DECLARAÇÃO

DANILO CAVALCANTE VIEIRA, Prefeito, DECLARA, para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 00223/2015, firmado entre o Bom Conselho e o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO em 25/06/2015, foi publicado em 25.06.2015 no

Oficial
 Especial
 Diário Oficial do _____ Edição nº _____ de _____
 Edição nº _____ de _____

Por ser expressão da verdade, firma a presente:

Bom Conselho, 25.06.2015


DANILO CAVALCANTE VIEIRA
Prefeito



AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívidas Previdenciárias

Acordo CADPREV nº	00223/2015			Data	25/08/2015
Valor consolidado	R\$ 721.476,43			Valor da prestação inicial	R\$ 12.024,61
Número prestações	80			Vencimento 1ª prestação	31/07/2015
DEVEDOR					
Ente Federativo	Bom Conselho/PE			CNPJ	11.285.954/0001-24
Representante Legal	DANILO CAVALCANTE VIEIRA			CPF	054.239.854-04
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	0550-9	Conta nº	2646-X
CREADOR					
Unidade Gestora	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO			CNPJ	05.824.075/0001-67
Representante Legal	RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI			CPF	705.224.564-72
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	3547	Conta nº	05000004-6

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, no acordo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívidas Previdenciárias acima identificado, identifica o Banco do Brasil de que, segundo o texto da cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorre a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como de pagamento.

As prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, as contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;

esse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

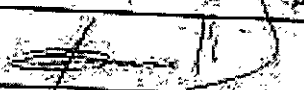


- 2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação no acordo de parcelamento (Item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (Item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetuado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
- 2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitara o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
- 2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será autorizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o Item 1.1 e em seguida aos do Item 1.2, e o restante será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
- 2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, extinguida-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu crédito.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a favoração desta autorização antes de quitação integral do acordo de parcelamento constitui causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quarta.

Esta autorização constitui parte integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Bom Conselho/PE - 25/08/2015

ASSINATURAS:

ENTE FEDERATIVO		Danilo Cavalcante Vieira PREFEITO Mat.: 2013001
UNIDADE GESTORA		Rivelina Maria C. de Almeida Godoi Gerente de Previdência Mat.: 91038 CGRPPS - 657
BANCO DO BRASIL (*)		Manoel C. de Rezende Gerente UN Mat.: 6805351-6

(*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula)

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº		00224/2015		Data		25/06/2015		
Valor consolidado		1.746.899,49		Valor da prestação inicial		29.114,99		
Número prestações		60		Vencimento 1ª prestação		31/07/2015		
DEVEDOR								
Ente Federativo		Bom Conselho/PE				CNPJ		17.285.954/0001-04
Representante Legal		DANILO CAVALCANTE VIEIRA				CPF		054.239.854-04
Conta para débitos		Banco do Brasil		Agência nº		0550-9		
				Conta nº		2645		
CREDOR								
Unidade Gestora		FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO				CNPJ		05.624.075/0001-67
Representante Legal		RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI				CPF		705.224.564-72
Conta para crédito		Banco do Brasil		Agência nº		3547		
				Conta nº		06000004-6		

O ente federativo, pessoa qualificada, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, inscrita no Banco do Brasil do qual, segundo o teor da cláusula quinta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM com as prestações devidas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, as contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

esse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações de FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, quando estiver vigente o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.2) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições previdenciárias (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.

2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitara o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação de primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.

2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será autorizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que trata o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.




2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a responsabilidade antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

Esta autorização constitui parte integrante do termo de acordo e será, após assinada pelas envolvidas, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Bom Conselho/PE - 25/06/2015

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO		Danilo Cavalcante Vieira PREFEITO Mat.: 2013001
UNIDADE GESTORA		Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi Chefe de Unidade Mat.: 91038 CGRHPS - 657
BANCO DO BRASIL (*)		Manoel B. de Rezende Gerente UN Mat.: 6805331-9

assinado por: idUser:83

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFESSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00224/2015)**

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM CONSELHO
Endereço: RUA VIDAL DE NEGREIROS
Bairro: CENTRO
Telefones: 087 3771-4718
E-mail: elayne-cristina@hotmail.com
Representante legal: ELAYNE CRISTINA DAS NEVES LIMA
CPF: 060.613.184-13
Cargo: SECRETARIA DE SAÚDE
E-mail: elayne-cristina@hotmail.com

CNPJ: 10.800.021/0001-45
CEP: 55.330-000
Fax:
Complemento:
Data início da gestão: 01/01/2013

CREDOR

Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO
Endereço: RUA VIDAL DE NEGREIROS, 43
Bairro: CENTRO
Telefone: (087) 3771-4704
E-mail: funprevbc@oi.com.br
Representante legal: RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI
Gerente
funprevbc@oi.com.br

CNPJ: 05.024.075/0001-87
CEP: 55330-000
Fax: (087) 3771-4704
Complemento: Gerente de
Data início da gestão:



As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Municipal nº 1.621/2014 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO é CREDOR junto ao DEVEDOR FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM CONSELHO da quantia de R\$ 1.740.899,49 (um milhão e setecentos e quarenta e seis mil e oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 05/2014 a 04/2015, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP.

No presente instrumento o/a FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM CONSELHO confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a pagar o mesmo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela quitação do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras parcelâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 1.746.899,49 (um milhão e setecentos e quarenta e seis mil e oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 29.114,99 (vinte e nove mil e cento e quatorze reais e noventa e nove centavos), atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 29.114,99 (vinte e nove mil e cento e quatorze reais e noventa e nove centavos), vencerá em 31/07/2015 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº Lei Municipal nº 1.621/2014.

Parágrafo primeiro - As parcelas vencidas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento ao mês), acumulados

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFESSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00224/2015)**

desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo: - Em caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizada pelo órgão responsável por sua apuração, acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Clausula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

- a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
- b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma de legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Clausula Quinta: DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

- a) a infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas;
- c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou

inexecução da Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

Sesta: DA DEFINITIVIDADE

A ratificação do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Clausula Setima: DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Clausula Oitava: DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Assinam este termo na condição de interveniente, garante e responsável solidário pelos débitos ora confessados o representante legal, ao final ratificado.

Bom Conselho - PE / 25/08/2015


FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM CONSELHO
ELAYNE CRISTINA DAS NEVES LIMA


FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO
RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI

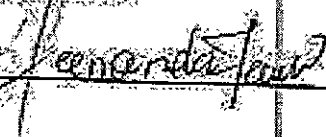
INTERVENIENTE GARANTE

Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Ff: 285.954.0001-04

DANILO CAVALCANTE VIEIRA

Prefeito
CPF: 054.239.054-04

Testemunhas:





assinado por: idUser 83



POUQUET - TRANSFERENCIA MUNICIPAL/download

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFEISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CAOPREV Nº 00224/2015)

Teresa Fernanda Tenório Ferro
Assistente Administrativa e Financeira
CPF: 656.862.684-87
RG: 719692

Andreia Maria Silva de Lima
Auxiliar de Serviços Gerais
CPF: 076.944.284-65
RG: 77873489



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403093239.pdf>
assinado por: idUser 83

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFESSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00224/2015)**


DECLARAÇÃO

DANILO CAVALCANTE VIEIRA, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 00224/2015, firmado entre o/a FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM CONSELHO e o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO em 25/06/2015, foi publicado em 25.06.2015 no

Jornal
 Diário Oficial de _____ Edição nº _____ de _____
 Diário Oficial de _____ Edição nº _____ de _____

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Bom Conselho, 25.06.2015.


DANILO CAVALCANTE VIEIRA
Prefeito



AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	00224/2015	Data	25/06/2015
Valor consolidado	1.746.899,49	Valor da prestação inicial	29.114,99
Número prestações	60	Vencimento 1ª prestação	31/07/2015

DEVEDOR

Ente Federativo	Bom Conselho/PE	CNPJ	11.285.954/0001-04
Representante Legal	DANILO CAVALCANTE VIEIRA	CPF	054.239.854-04
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	0550-9
		Conta nº	2645-x

CREDOR

Unidade Gestora	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO	CNPJ	05.624.075/0001-67
Representante Legal	RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI	CPF	705.224.564-72
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	3547
		Conta nº	06000004-5

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na condição de acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o ocorrido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como prestação de pagamento:

as prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;

as contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.



nesse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente o termo de acordo, observada a seguinte procedimento:

- 2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
- 2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
- 2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
- 2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Bom Conselho/PE - 25/06/2015

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO		Danilo Cavalcante Vieira PREFEITO Mat. 2013001
UNIDADE GESTORA		Rivelina Maria C. de Almeida Godoi Secretaria de Previdência Mat.: 91038 CGRPPS - 857
BANCO DO BRASIL (*)		Márcio B. de Bezerra Secretaria Central UN Mat. 05357-6

Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula)



DOC. 05

SEQUESTRO - PRECATÓRIOS

7.



Data	Tipo	Docto.	Empenho	Cheque/Docto	Conta	Recurso	Processo	Nº AF/Ano	Credor/Contrato de Dívida	Valor	Descontos	Líquido Pago
29/05	O.P.	995	0000716/15		445579	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	1.025,90	0,00	1.025,90
12/06	O.P.	987	0000707/15		445573	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	22.554,45	0,00	22.554,45
12/06	O.P.	988	0000707/15		445573	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	24,86	0,00	24,86
22/06	O.P.	1049	0000707/15		445588	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	50,00	0,00	50,00
22/06	O.P.	1050	0000707/15		445573	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	99.983,65	0,00	99.983,65
22/06	O.P.	1051	0000707/15	00852389	445580	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	1,97	0,00	1,97
25/06	O.P.	1067	0000707/15	00852990	445577	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	1.805,49	0,00	1.805,49
26/06	O.P.	1076	0000773/15		445593	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	10,00	0,00	10,00
26/06	O.P.	1091	0000773/15		447466	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	32,33	0,00	32,33
26/06	O.P.	1093	0000773/15		447468	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	0,15	0,00	0,15
26/06	O.P.	1094	0000773/15		447469	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	100,00	0,00	100,00
13/07	O.P.	1204	0000814/15		445573	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	101.814,00	0,00	101.814,00
30/09	O.P.	1692	0000773/15		445573	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	1.830,35	0,00	1.830,35
30/11	O.P.	2117	0000773/15		445579	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	20,12	0,00	20,12
11/12	O.P.	2161	0001334/15		445573	0013			PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUST	3.137,28	0,00	3.137,28
23/12	O.P.	2324	0001411/15		445579	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	78,00	0,00	78,00
23/12	O.P.	2325	0001410/15		445579	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	1.952,78	0,00	1.952,78
23/12	O.P.	2326	0001412/15		445580	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	30,11	0,00	30,11
23/12	O.P.	2327	0001413/15		445580	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	184,28	0,00	184,28
23/12	O.P.	2328	0001414/15		445596	0013			PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUST	31,19	0,00	31,19
30/12	O.P.	2323	0001409/15		445573	0013			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH	1.859,92	0,00	1.859,92
Total Entidade:										236.526,83	0,00	236.526,83
Total do Período:										236.526,83	0,00	236.526,83



Pagamentos Efetuados - Período de 01/01/2015 até 31/12/2015
 Administração Direta

Data	Tipo	Docto.	Empenho	Cheque/Docto	Conta	Recurso	Processo	Nº AF/Ano	Credor/Contrato de Dívida	Valor	Descontos	Líquido Pago
31/12	O.P.	1741	0001133/15		405926	0017			PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUST	78.656,27	0,00	78.656,27
31/12	O.P.	1742	0001134/15		405926	0017			PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUST	1.214,94	0,00	1.214,94
31/12	O.P.	1743	0001135/15		405926	0017			PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUST	96.165,71	0,00	96.165,71
31/12	O.P.	1744	0001138/15		405936	0017			PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUST	2.172,54	0,00	2.172,54
31/12	O.P.	1745	0001139/15		405934	0017			PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUST	16.807,43	0,00	16.807,43
31/12	O.P.	1746	0001136/15		405923	0017			PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUST	1.239,81	0,00	1.239,81
31/12	O.P.	1747	0001137/15		405923	0017			PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUST	629,00	0,00	629,00
Total Entidade:										196.885,70	0,00	196.885,70
Total do Período:										196.885,70	0,00	196.885,70



DOC. 06

ENCARTE - CNM

~~✗~~

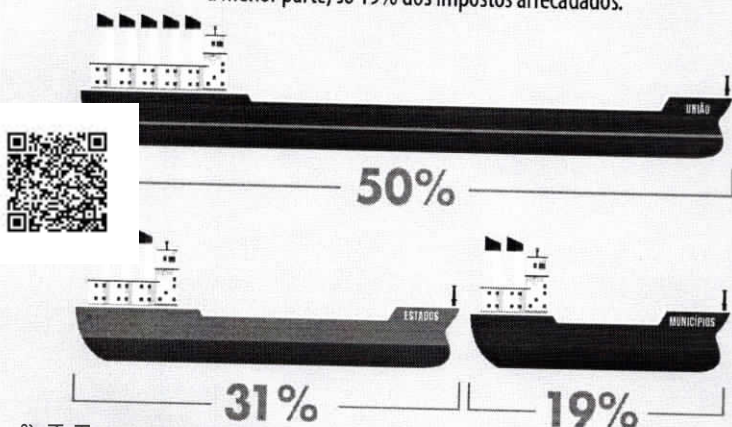
Não deixem os **UNICÍPIOS** afundarem



Para entender melhor o oceano de problemas pelo qual passam os Municípios, imagine que os entes federados são navios.

MUNICÍPIOS A REBOQUE

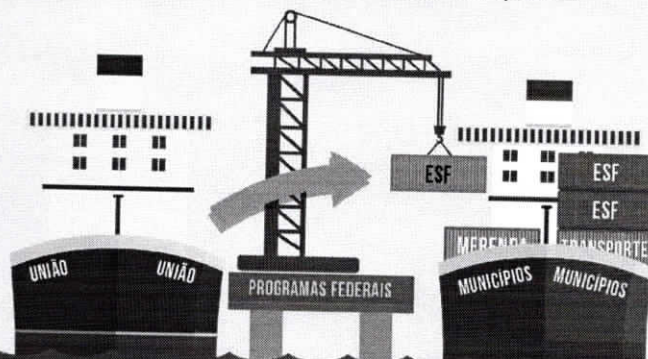
Na divisão do Bolo Tributário, o Município é o que fica com a menor parte, só 19% dos impostos arrecadados.



PORTAL
ASSIN
http://www.cnm.org.br

AS PROFUNDEZAS DOS SUBFINANCIAMENTOS

O gasto real dos programas federais é muito maior do que o valor que a União transfere. No Saúde da Família (ESF), o governo federal destina pouco mais de R\$ 10 mil por equipe, mas o custo médio chega a mais de R\$ 40 mil por mês.



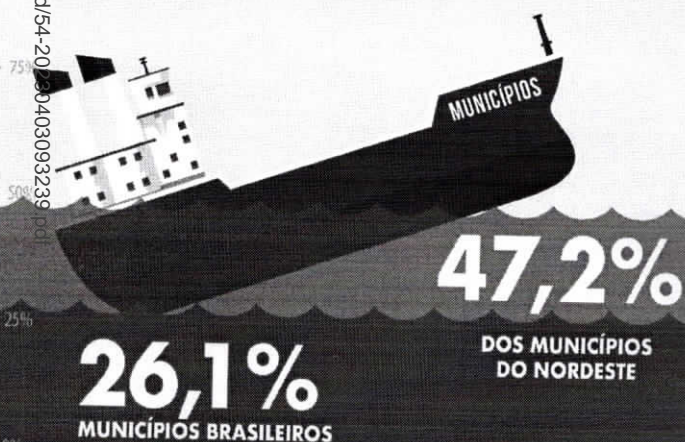
Outubro	Novembro	Dezembro
R\$ 5.9 bi (queda de 7,55%)	- 0,29% em relação a nov./2016	- 2,55% em relação a dez./2016

FPM NO VAI E VEM DAS ONDAS

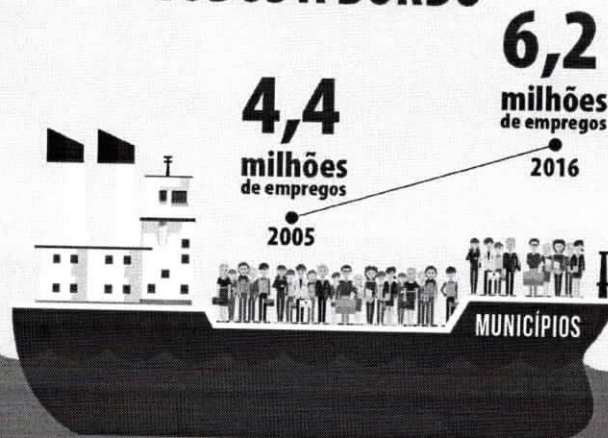
Instabilidade e sazonalidade do repasse do FPM – Fundo de Participação dos Municípios torna a gestão municipal uma incerteza.

NAUFRÁGIO NA LRF

Mais de 1/4 dos Municípios estão com o limite de pessoal estourado. No Nordeste, a situação é ainda pior. Quase metade dos Municípios nordestinos estão gastando mais do que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.



TODOS A BORDO



A transferência de atribuições de outros entes fez os gastos com pessoal das prefeituras crescerem 38% em 11 anos.

6,48%
SALÁRIO-MÍNIMO

O TSUNAMI DA ECONOMIA

A crise financeira generalizada no país deixou ainda mais revoltos o caminho dos Municípios.

0,5%
PIB

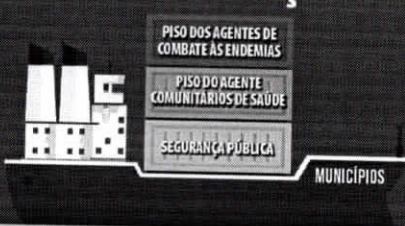
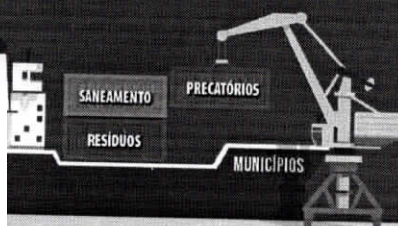
INVESTIMENTOS EM QUEDA
-15,5%

TAXA DE DESEMPREGO
12,6%
13,1 MILHÕES

INCAPACIDADE

MAIS OBRIGAÇÕES

OBRAS PARADAS



Os municípios estão impossibilitados de investir em áreas como SANEAMENTO e pagar os precatórios.

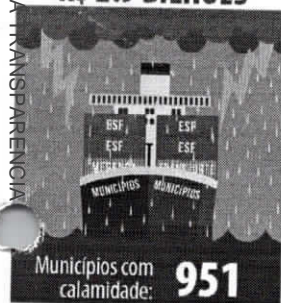
Novas leis, portarias e judicializações querem aumentar as obrigações que os Municípios carregam.

São **8.239 obras paralisadas** e 11.252 obras que deveriam estar em andamento e que não foram nem sequer iniciadas.

DESASTRES NATURAIS

TEMPESTADES
R\$ 2.9 BILHÕES

SECA
R\$ 27.8 BILHÕES



* Dados do 1º Semestre.

* Outros desastres como queimadas neste período.

EDUCAÇÃO

O piso cresceu 142%, enquanto o Fundeb teve aumento de apenas 95%.

PISO
+142%

FUNDEB
+95%

Do total de recursos do Fundo, 80% são gastos relativos a salários e somente 20% à manutenção do ensino. A Lei, no entanto, diz que deveria ser 60% de salário e 40% de manutenção do ensino.

DINHEIRO PARADO NA UNIÃO

Esse é o saldo de recursos de convênios parados ou sem movimentação no Siconv. Esse valor equivale a apenas 8% do total de recursos.

INVESTIMENTOS ENCALHADOS

O PLOA 2018 traz ainda mais notícias ruins

Convênios	4 anos	R\$ 4,9 bilhões
Contrato de Repasse	2 anos	R\$ 1,7 bilhões
Total		R\$ 6,6 bilhões

Programa de Aceleração do Crescimento – PAC	- 95%
Fortalecimento do SUS	- 14%
Programa Educação de Qualidade para Todos (Educação Básica)	- 42%
Consolidação do SUAS – Sistema Único de Assistência Social	- 97%

Até agosto/2017.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/54-20230403093239.pdf>
 assinado por: idUser 83





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

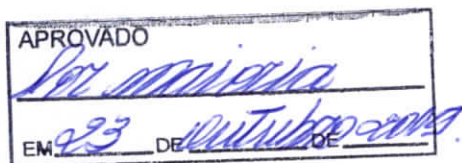
CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2019.



Aprova a Prestação de Contas do Município de Bom Conselho, Exercício Financeiro de 2015.

Sandra Maria Tenório Cavalcante
Sandra Maria Tenório Cavalcante
Presidente

A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o artigo 31 §§ 1º e 2º da Constituição Federal, Art. 86 § 2º da Constituição de Pernambuco e Art. 58 § 1º da Lei Orgânica do Município de Bom Conselho, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, Estado de Pernambuco, referente ao Exercício Financeiro de 2015, Gestão do senhor Dannilo Cavalcante Vieira e conseqüentemente reprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que opina pela rejeição das Contas do Poder Executivo do Município de Bom Conselho – PE, referente ao Exercício Financeiro de 2015, Processo do Tribunal de Contas n.º TC 16100120-8, emitido pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em sessão realizada em 25 de abril de 2019, apresentadas pelo Órgão de Governo deste Município, nos termos do *caput* e §§ 1º e 2º, do Art. 31, da Constituição Federal, Art. 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e Incisos XVI e XVII do Art. 18, da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

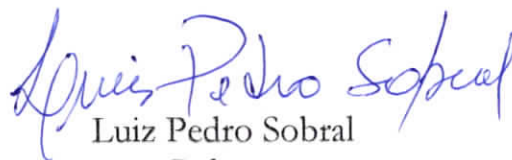
Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

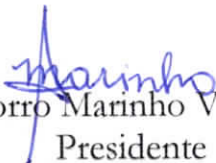
Sala das Sessões, 15 de Outubro de 2019.





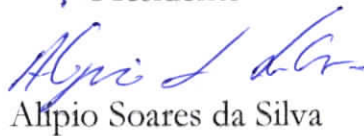
Luiz Pedro Sobral

Relator



Maria do Socorro Marinho Vitório Cavalcante

Presidente



Alípio Soares da Silva

Membro.



Câmara Municipal de Bom Conselho

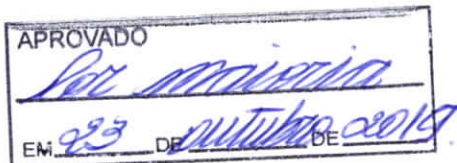
CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br



PARECER Nº014/2019

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL - BOM CONSELHO - JULGAMENTO CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2015 - GESTOR DANNILO CAVALCANTE VIEIRA.

Extraibante
Andra Maria Tenório Cavalcante
Presidente



RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Dannilo Cavalcante Vieira (Prefeito).

Registra-se que a temática foi submetida, previamente, a análise do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do processo TCE-PE nº 16100120-8, o qual resultou em parecer prévio à esta Câmara Municipal, recomendando a rejeição das referidas contas, nos seguintes termos:

“(…)

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/04/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 56,34% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 40, a Lei Federal nº 9.717/08, a Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, § 1º, e 69;



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o montante de R\$ 1.299.543,44, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R\$ 713.637,84, bem assim R\$ 293.137,29 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 694.585,89, sendo R\$ 508.313,69 relativo à parte patronal e R\$ 186.272,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos Princípios da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal no 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, artigos. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a rejeição das contas do(a) Sr(a). Danniilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

(...)"

Ato contínuo, o Interessado foi devidamente notificado por esta Câmara Municipal, o que oportunizou a apresentação de defesa, a qual se opôs integralmente ao Parecer Prévio da Corte de Contas, sendo aduzido resumidamente que: (I) as irregularidades apontadas deveriam ser levadas ao campo das recomendações, visto que em momento algum foi verificado desídia, culpa grave do mesmo, dano ao erário, malversação da coisa pública, enriquecimento ilícito, má-fé ou dolo por parte do Interessado e (II) os achados detectados pela Corte de Contas, em verdade, foram típicas falhas formais ou falhas escusáveis porque independiam da vontade do gestor municipal ao passo que foram circunstâncias afetadas pela: crise financeira; queda real da receita municipal; elevação da inflação; aumento do salário mínimo e piso nacional do magistrado; crise hídrica; instabilidade política e social do período e, por fim, fragilidades estruturais decorrentes de exercícios anteriores.

É o relatório.

VOTO

Destaca-se, inicialmente, que o presente processo não abrange todos os atos da gestão municipal, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários aos atos pertinentes a Prestação de Contas de Governo, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º e § 2º.

Assim, o julgamento teve como âmbito de apreciação: a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental; c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais; d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal; e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao presente processo.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

Passo, então, à análise da presente Contas de Governo considerando os pontos elencados no Parecer Prévio expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual foi emitido sem a manifestação prévia do Interessado; bem como considerando os fundamentos dialeticamente contrapostos pela defesa do Interessado, para, ao final, sacramentar as razões e a motivação deste decisum:



1. DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DA GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

No tocante aos Regimes Geral e Próprio da Previdência o Parecer Técnico do TCE-PE apontou as seguintes deficiências:

REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

“A auditoria apurou repasse a menor da contribuição previdenciária patronal devida ao Regime Geral no montante de R\$ 694.585,89, sendo R\$ 186.272,20 referente à parte dos servidores, enquanto R\$ 508.313,69 relativo a patronal.

Quanto ao Termo de Parcelamento nº 609475770, a Prefeitura deixou de pagar as parcelas dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, conforme o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – Anexo III-C (documento 34, p. 03), do referido exercício.”

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

“Houve omissão de R\$ 2.306.318,57 no recolhimento das contribuições devidas ao RPPS, sendo R\$ 1.299.543,44 da parte patronal, R\$ 713.637,84 das contribuições adicionais devidas, e R\$ 293.137,29 referente à parte dos segurados.”

O Interessado, em resposta ao Parecer prévio, arguiu perante esta Câmara Municipal, as seguintes razões:

“Importa delimitar, de início, a extensão da suposta responsabilidade de cada ordenador de despesas pelas falhas enumeradas no Parecer Prévio, vez que o Prefeito só participou de alguma forma da execução das despesas da Prefeitura Municipal, da Secretaria de Educação e do Conselho Municipal



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que somente acerca desses órgãos poderia ser tido como responsável no presente processo (o que, repita-se, se admite apenas de forma retórica).

Isso porque, visando um ganho de eficiência o Sr. Dannilo Vieira decidiu adotar, como é comum em diversos Entes Públicos no Brasil, a desconcentração das atividades administrativas, notadamente no que tange à gestão financeira dos recursos e, conseqüentemente, das atribuições de ordenar as despesas públicas municipais, vez que não seria possível ele pessoalmente acompanhar cada uma das atividades desenvolvidas no Município, sendo o secretário municipal de cada uma das pastas o mais indicado para exercer tal atribuição.

Bom assinalar que tal descentralização foi crucial para o desenvolvimento das atividades municipais, pois a centralização de todas as ações da gestão na pessoa do Prefeito acabaria por ensejar a completa paralisação da máquina pública, por ser humanamente impossível uma única pessoa tratar e controlar todas as demandas relativas a um município de quase cinquenta mil habitantes.

Nesse sentido, tanto o Fundo Municipal de Saúde quanto a Secretaria de Desenvolvimento Social possuem ordenadores de despesa próprios, não cabendo qualquer responsabilidade ao Defendente em função do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias por tais órgãos, conforme o quadro apresentado na Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015:

Órgão/Entidade	Ordenador de Despesas
Prefeitura	Danillo Cavalcante Vieira
Secretaria de Desenvolvimento Social	Izadora Cavalcante Vieira
Fundo Municipal de Saúde	Elayne Cristine das Neves Lima
Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Criança e do Adolescente	Danillo Cavalcante Vieira
Secretaria de Educação	Danillo Cavalcante Vieira

Esclarecido essa questão inicial, a qual não foi observada no âmbito do TCE-PE em face da ausência da apresentação de Defesa, cabe assinalar que o Parecer Prévio apontou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), vez que o Executivo deixou de repassar o montante de R\$ 694.585,89.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

(...)

Assim, do total devido de R\$ 2.744.329,65, apenas deixou de ser recolhida tempestivamente a quantia de R\$ 694.589,89, que, repita-se, não é de responsabilidade exclusiva do Defendente, mas sobretudo do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Social.

(...)

Resta claro, portanto, que a ausência de recolhimento previdenciário de quantia ínfima não possui o condão de macular as referidas contas, especialmente quando ocasionada por motivos de força maior e grave queda real na arrecadação, conforme se vislumbra no caso em lume e será a seguir explicitado, de modo que a falha em tela deve ser mitigada, com a aprovação das presentes contas, em atenção aos princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade.

Antes de aprofundarmos nas razões que provocaram tal falha, vale assinalar que, no que se refere ao RPPS, o Parecer Prévio aponta que não houve o recolhimento de R\$ 2.306.318,57 das contribuições devidas.

Dessa forma, do total devido de R\$ 8.481.153,00, foi recolhido o montante de 6.174.834,45, deixando de ser repassado o valor de R\$ 2.306.318,57, **que perfaz apenas 27,19% do total contabilizado no exercício**, enquadrando-se nas jurisprudências trazidas acima, que relativizam a irregularidade em comento.

Até porque, além dos débitos terem sido parcelados, inclusive os referentes ao Termo de Parcelamento nº 609475770, **tais falhas se deram por motivos completamente alheios à vontade do gestor, por absoluta insuficiência financeira do Ente em decorrência da crise nacional que castigou a economia municipal, bem assim em face dos efeitos da severa estiagem sofrida no período, que acabou por sobrecarregar os já combalidos cofres municipais, impedindo que fosse realizado o recolhimento integral das obrigações previdenciárias referentes ao RGPS e ao RPPS.**

Assim, não deve a **irregularidade em apreço** (recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS) macular as referidas contas, vez que além de ter sido praticada por motivos alheios a vontade do gestor e **intransponíveis pela sua ação (crise nacional e severa estiagem)**, ainda **encontra-se devidamente mitigada pela regularização da situação perante o RPPS e o RGPS.**





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

Dessa maneira, imperioso é reconhecer que a situação em tela enquadra-se perfeitamente nas ressalvas contidas na Súmula nº 08 do TCE/PE, que **isentam a responsabilidade do gestor público que eventualmente der causa a débitos previdenciários**, senão vejamos:

*Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.
(Publicada no DOE em 03.04.2012)*

Percebe-se de maneira inconteste que tal regramento aplica-se ao caso em comento, tendo em vista que o recolhimento a menor das contribuições não ocorreu por culpa do ex-gestor, e sim por motivos que fugiram a previsibilidade e, por conseguinte, das suas respectivas responsabilidades, como a grave **queda na arrecadação** que ocorreu em virtude da crise nacional que atingiu o Município, bem assim em razão da **severa estiagem** ocorrida naquele ano (**força maior**), que comprometeu sensivelmente as finanças municipais.

(...)

Por último, cabe assinalar, novamente, que os atrasos nos repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS se deram por motivos alheios a vontade do Defendente, e insuperáveis pela sua ação, como a comprovada queda real da arrecadação municipal em decorrência da crise de proporções nacionais, bem como em face da severa estiagem que assolou a municipalidade em 2015, trazendo diversas despesas inesperadas que acabaram por sobrecarregar os combalidos cofres públicos.

A bem da verdade, o Defendente agiu diligentemente durante todo o exercício financeiro de 2015, **empreendendo um esforço hercúleo para manter o Município de Bom Conselho “de pé” e garantir a manutenção dos serviços básicos** de saúde, educação, transporte, assistência social, saneamento e infraestrutura, como bem demonstra, por exemplo, os percentuais altíssimos aplicados em saúde e educação no ano em comento, conforme quadro trazido nas páginas 67 e 68 da Prestação de Contas de Governo de 2015. Vejamos:





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, artigo 212.	53,03%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22.	69,40%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, artigo 21, § 2º.	0,71%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º.	37,77%	Cumprimento

Desse modo, em atenção aos princípios basilares da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim em consonância com o princípio da bagatela, deve a presente falha ser mitigada, **vez que o não recolhimento de percentual das contribuições previdenciárias, por motivos de força maior (seca) e queda na arrecadação, não possui o condão de macular as Contas sob análise, (...)**

(...)

Ante todo o exposto, é inegável que a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS foi ocasionada pela queda brusca na arrecadação do Município em 2015, bem como pela severa estiagem que assolou a municipalidade (sendo incontroverso que a mesma é motivo de força maior), devendo a haver a aplicação da Súmula 08 do TCE/PE ao presente caso, com o julgamento pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas em comento.”

Considerando todos os fundamentos anteditos no tocante à ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, imperioso reconhecer que o Interessado efetivamente não atuou como gestor ou ordenador de despesas dos fundos e das contas pertinentes ao Fundo Municipal de Saúde e a Secretaria de Desenvolvimento Social, os quais foram questionados pelo Parecer Prévio. Portanto, seria desproporcional deixar que o gestor seja responsabilizado (ilimitadamente) pelas eventuais omissões dos agentes públicos que ficaram à frente da gerência dos fundos em questão, de modo que não há qualquer liame entre sua conduta do prefeito municipal e a irregularidade em apreço (o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias).





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

Vale destacar, inclusive, que o próprio TCE-PE já se manifestou nesse sentido, quando do julgamento da Prestação de Contas de 2013 do Município de Araripina, Processo TC nº 1480133-4, no qual o Prefeito do Município – à época - foi excluído do rol de responsáveis, senão vejamos:

Diante do exposto, e:

CONSIDERANDO os Relatórios Complementares de Auditoria e as defesas; CONSIDERANDO a ausência de repasse integral à conta do INSS do valor devido de R\$ 41.689,88, referente às contribuições patronais da Prefeitura, correspondente a 4,22% do valor devido, contrariando o artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/91 e o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF (Ordenadora: Ana Maria Pereira de Andrade);

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral à conta do INSS dos valores devidos de R\$ 54.457,51, referentes às contribuições dos servidores, e de R\$ 141.893,44, referentes às contribuições patronais da Secretaria de Desenvolvimento Social (Ordenadora: Fernanda Maria Ramos de Almeida); CONSIDERANDO a ausência de repasse integral à conta do INSS dos valores devidos de R\$ 317.804,44, referentes às contribuições dos servidores, e de R\$ 910.795,68, referentes às contribuições patronais da Secretaria de Saúde (Ordenadoras: Mirian Cristina Rodrigues Delmondes e Glória Beatriz Machado da Graça Macedo);

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral à conta do INSS dos valores devidos de R\$ 105.641,93, referentes às contribuições dos servidores, e de R\$ 376.603,61, referentes às contribuições patronais da Secretaria de Educação (Ordenadora: Cybele Lima Batista Arraes);

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral à conta do RPPS (ARARIPREV) dos valores devidos de R\$ 580.722,29, referentes às contribuições dos servidores, e R\$ 2.128.145,00, referentes às contribuições patronais da Secretaria de Educação (Ordenadora: Cybele Lima Batista Arraes);

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral à conta do RPPS (ARARIPREV) dos valores devidos de R\$ 565.237,66, referentes às contribuições dos servidores, e de R\$ 718.922,14, das contribuições patronais relativas à Secretaria de Saúde (Ordenadora de Despesas: Glória Beatriz Machado da Graça Macedo); CONSIDERANDO a ausência de repasse integral à conta do RPPS (ARARIPREV) dos valores de R\$ 285.603,14, das contribuições dos servidores, e de R\$ 421.898,86, das contribuições patronais relativas à Autarquia Educacional do Araripe – AEDA (Ordenadora de Despesas – Maria Darticléa Albuquerque Lima Modesto);

CONSIDERANDO que o repasse em volume menor do que o devido ao RGPS e ao RPPS implica aumento do passivo do Município ante os Regimes de Previdência; CONSIDERANDO que o reconhecimento da





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

dívida e o parcelamento do débito não elidem a irregularidade, uma vez que geram ônus ao Município, referentes aos juros e multas incidentes, e afetam as finanças públicas em exercícios futuros; CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco); Julgo Regulares, com Ressalvas, as contas de Ana Maria Pereira de Andrade, exercício financeiro de 2013, e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco); Julgo Irregulares as contas de Fernanda Maria Ramos de Almeida, Maria Darticléa Albuquerque Lima Modesto, Cybele Lima Batista Arraes, Mirian Cristina Rodrigues Delmondes e Glória Beatriz Machado da Graça Macedo.”

Além disso, **os valores não recolhidos já foram devidamente parcelado pelo Interessado**, no intuito de adimplir com suas obrigações perante o Regime Previdenciário, bem como colaborar com o reequilíbrio financeiro e atuarial do mesmo, o que mitiga a lesividade da falha sob a ótica.

Ademais, imperioso reconhecer que as situações adversas ocorridas no ano de 2015 e elencadas pela Defesa efetivamente ocorreram, as quais são conhecidas de toda a população local, sendo razoável aduzir que a mencionada falha ocorrera por motivos completamente alheios à vontade do gestor, em razão de absoluta insuficiência financeira do Ente, em decorrência da crise nacional que castigou a economia municipal, impedindo que fosse realizado o repasse regular das obrigações previdenciárias, sem comprometer a prestação dos serviços públicos essenciais.

Portanto, necessário reconhecer que a situação em tela é alcançada por entendimento sumulado do TCE-PE, vez que, **embora o mero parcelamento de débito, por si só, não seja suficiente para afastar a presente irregularidade, mas somado ao fato de que a falha em questão não foi decorrente da irresponsabilidade da gestão municipal, mas se deu por motivos alheios a vontade do Prefeito, por efetiva insuficiência de recursos em razão da grave crise econômica nacional, resta plenamente configurada a exceção à regra geral inserta na Súmula nº 08/2012 deste TCE/PE, a qual isenta a responsabilidade do gestor público que eventualmente der causa a débitos previdenciários, in verbis:**

“Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.”
(Publicada no DOE em 03.04.2012)





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

Desta feita, não deve tal irregularidade macular as referidas contas, vez que além de ter ocorrido por motivos alheios à vontade do gestor e intransponíveis pela sua ação, ainda, encontra-se devidamente mitigada pela posterior regularização da situação fiscal da municipalidade, devendo a presente falha ser conduzida ao campo das recomendações, por motivo da mais lúdima justiça, e em conformidade com outras decisões já exaradas pela própria Corte de Contas:

PROCESSO TCE-PE Nº 1450058-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA (EXERCÍCIO DE 2013)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

RATIO DECIDENDI:

[...] CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 103.476,97, correspondente a **32,94%** do valor devido;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 169.787,50, equivalente a **20,27%** do total devido;

CONSIDERANDO que as contribuições devidas ao RGPS foram parceladas e estão sendo cumpridas nos seus vencimentos;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

DISPOSITIVO:

“(...) Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Sra. Eugênia de Souza Araújo, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Betânia, relativas ao exercício financeiro de 2013” (grifo nosso).

Ante todo o exposto, é inegável a queda brusca na arrecadação do Município e a crise financeira nacional, devendo ser admitido que o parcelamento empreendido afasta a responsabilidade do Interessado por força das ressalvas contidas na súmula 08 do Tribunal de





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

Contas do Estado de Pernambuco, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e reserva do possível, bem assim em virtude de restar fartamente comprovado que tal irregularidade se deu por motivos alheios a conduta do gestor municipal.

De modo que afasto a presente irregularidade, cabendo apenas a expedição e recomendação.



2. GESTÃO FISCAL

Sobre a Gestão Fiscal o Parecer Prévio do TCE/PE apontou, em suma:

“O Relatório de Auditoria destacou descumprimento ao artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quando a Prefeitura comprometeu 60,84%, 62,92% e 56,34% da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do ano, respectivamente (fls. 38).

Em petição de Defesa apresentada a esta Casa legislativa, o gestor contrapôs:

“Dessa forma, no que se refere ao limite de despesas com pessoal, o Parecer Prévio destacou descumprimento ao artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quando a Prefeitura comprometeu 60,84%, 62,92% e 56,34% da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do ano, respectivamente.

Ocorre que tal descumprimento, por si só, não pode ser motivo para a rejeição de toda a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, tendo em vista que tal rejeição desconsidera o contexto fático de tal descumprimento (queda real na arrecadação em decorrência da crise nacional, crise hídrica e forte investimento nas áreas que mais demandam gastos com pessoal - saúde e educação), além de constituir patente afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda representar verdadeiro desrespeito a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas.

Nesse soar, vejamos os percentuais apresentados pelo Município no exercício de 2015, os quais foram apontados na página 37 do Relatório de Auditoria, de modo a demonstrar que o Defendente não se mostrou inerte perante o aumento de gastos com pessoal, tanto que finalizou o exercício de 2015 com um percentual de 56,34%, o menor desde o 2º quadrimestre de 2014, superior em apenas 2,34% do limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

(...)

Nesse diapasão, cumpre mencionar que a gestão finalizou o exercício de 2016 com um percentual de 52,86% da Receita Corrente Líquida, demonstrando o empenho do Defendente no cumprimento dos preceitos da LRF, tanto é assim que sequer foi apontado nas falhas referentes ao exercício de 2016 o limite de despesas com pessoal.

A bem da verdade, em que pese o dever legal de manter o comprometimento da Receita Corrente Líquida Municipal com Gastos de Pessoal abaixo do percentual de 54% da RCL, importa reconhecer que as despesas com pessoal representam um conjunto díspar de itens. Com efeito, é de conhecimento amplo que o percentual de despesa com pessoal pode variar em razão:

- 1) **Do aumento da própria despesa**, configurada na contratação de pessoal, elevação da remuneração, aumento de gratificações, reposição e aumento do número de aposentados e pensionistas, encargos, progressões nas carreiras etc., como, também, pode decorrer;
- 2) **Da queda da receita** que, na maioria dos casos, não é diretamente controlada pelo gestor público, principalmente em relação ao executivo municipal, visto a dependência dos repasses da União e Estados.

Temos ainda que o aumento de gastos com pessoal decorre das elevações de índices de correção remuneratória previstos em lei e que estão distantes da alçada de influência do executivo municipal, tal qual o salário mínimo ou piso nacional do magistério, por exemplo.

Conquanto, temos que o Piso do Professor no ano de 2014 foi de **R\$ 1.697,39**, passando para **R\$ 1.917,78** em 2015, aumento de **13,01%**. Já o Salário Mínimo de 2014 foi de **R\$ 724,00** passando para **R\$ 788,00** em 2015, aumento de **8,84%**.

Nesse soar, perfazem despesas obrigatórias que contribuíram decisivamente para não redução do excesso de gastos com pessoal mesmo com a adoção de uma série de medidas por parte do Interessado no intuito de reconduzir o excesso de gastos com pessoal ao limite de 54% da RCL, **não tendo sido atingido pelos fatores externos já citados, bem como pela inconteste crise nacional que provocou grave queda real nas receitas municipais.**

(...)





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

Ademais, a inflação no ano de 2015 foi de **10,67% (IPCA)**, a maior desde 2002, reduzindo a capacidade de investimento e de manutenção das políticas públicas. Em contrariedade, o PIB teve queda de **3,8%**, bem abaixo da meta de crescimento prevista pelo Governo Federal.

Resta claro, nesses termos, que o excesso de gastos com pessoal verificado em 2015 não decorreu, de modo algum, da desídia do Gestor Municipal, mas sim do completo desequilíbrio financeiro vivenciado naquele período em decorrência da crise nacional.

É patente que os níveis de arrecadação de receita em todo o Brasil são os mais baixos da história, a despeito da intensificação da fiscalização e aumento recente das alíquotas dos tributos, conforme dados da própria Receita Federal do Brasil¹

(...)

Ora, é irrefutável que a inconteste crise nacional provocou a grave queda real nas receitas municipais, conforme demonstrado pelo gráfico trazido na presente defesa, de modo a acarretar o desequilíbrio entre RCL e as despesas públicas, o que inevitavelmente gerou o aumento de gastos com pessoais.

Ademais, conforme encarte da Confederação Nacional dos Municípios, constatou-se que: *“mais de ¼ dos Municípios estão com o limite de pessoal estourado. No Nordeste, a situação é ainda pior. Quase metade dos Municípios nordestinos estão gastando mais do que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal”*, bem como que a transferência de atribuições de outros entes fez os gastos com pessoal das prefeituras crescerem 38% em 11 anos .

O que comprova que o eventual descumprimento ocorrido no Município de Bom Conselho em 2015 não se deu por desídia do então Prefeito, mas pelo completo caos financeiro instalado no País que vinha desequilibrando as finanças municipais de forma geral.

(...)

De outro norte, além do supracitado impacto da crise nacional nas contas municipais e dos variados fatores alheios a Administração Municipal que

¹ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2015/julho/nota-a-imprensa-distanciamento-da-arrecadacao-das-estimativas-ciclicas-e-estruturais-para-a-receita-administrada-em-2015>





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

impactam diretamente na DTP, repisa-se que o Defendente não se quedou inerte ante o desenquadramento do limite de Despesa Total com Pessoal e somente não atingiu seu objetivo, qual seja, o de reduzir efetivamente os gastos totais com pessoal aos limites legais, por razões que fogem à sua esfera de controle, em decorrência da forte crise econômica que atingiu o país e trouxe consequências nefastas para as finanças dos municípios, conforme já demonstramos linhas acima.

(...)

Diante de todo o exposto, resta fartamente demonstrado não só que a irregularidade sob oite não possui o condão de ensejar a rejeição das Contas de todo um exercício financeiro, mas também que tal falha deve ser mitigada **quando demonstrado que a extrapolação ao limite legal se deu em razão da aplicação de recursos em serviços públicos essenciais, como se vislumbra em tela**, onde não se vislumbra uma máquina pública inchada de servidores administrativos com pouca utilidade, mas de uma gestão que coloca a educação e a saúde como prioridade.

(...)

Além de tudo, apenas por força de argumentação, cumpre anotar que inexistiu má-fé ou intenção de menosprezar a legislação regente da matéria por parte do Interessado, tanto que o mesmo diminuiu drasticamente os percentuais de gastos com pessoal no ano de 2015, em respeito ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impõe o julgamento pela regularidade das presentes contas municipais.”

Assiste razão os argumentos apresentados pela Defesa quando assinalam que o mero descumprimento dos limites legais de gastos com pessoal não pode ser apreciado de forma isolada, ou seja, sem ponderar todo o contexto fático e jurídico que circunda esse aparente descumprimento.

Sendo assim, importa ressaltar que, de fato, diversos fatores, completamente alheios à vontade do gestor, vieram a prejudicar no atingimento do percentual legal, tais como: queda real na arrecadação em decorrência da crise nacional; crise hídrica; forte investimento nas áreas que mais demandam gastos com pessoal - saúde e educação; aumento de gastos com pessoal decorrente das elevações de índices de correção remuneratória previstos em lei, tal qual o salário mínimo ou piso nacional do magistério, por exemplo.

O que evidencia que tais intercorrências comprometeram o atingimento do percentual legal, em razão de fatores distantes da alçada de influência do executivo municipal, não sendo





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

razoável ou proporcional imputar-lhe responsabilidade, já que seria uma imputação indevida por ser lastreada, apenas, em parâmetros objetivos.

Por fim, cabe esclarecer que o gestor não se mostrou inerte ao limite não atingido, tanto é que no fechamento o exercício de 2015, o percentual de Despesas Totais com Pessoal, já somavam 56,34%, portanto, superior em apenas 2,34% do limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. O que, já foi superado, no final de 2016, já que a municipalidade se reenquadrou atingindo o percentual de 52,86% da Receita Corrente Líquida, o que por si só torna de menor potencial ofensivo a falha.

Diante do exposto, tenho por mitigada a irregularidade, não possuindo a mesma o condão de provocar a rejeição das Contas sob análise.

3. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

No que pertinente à **Transparência Pública**, o Parecer Técnico registra como ponto relevante:

“O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

No exercício de 2015 a Prefeitura alcançou uma pontuação de 589 no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE), apresentando um Nível de Transparência Moderado.

Avaliando a situação, fica evidenciada a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, haja vista disponibilizar um site próprio sem algumas das informações obrigatórias sobre orçamento e gestão.

(...)

Ademais, não houve mudança nos últimos dois anos, conforme levantamentos desta Corte, pois o município estava na 12ª posição ao final de 2015 (<http://www.tce.pe.gov.br/indicadedtransparencia>), e permaneceu na





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

Mesma ao final de 2016
(<http://www.tce.pe.gov.br/indicettransparencia2016/>).”

Em sua defesa o Interessado esclareceu:

“(…)

Ora, apesar do Município ter se mantido na 12ª posição entre os exercícios de 2015 e 2016, a sua pontuação subiu de 589,00 para 628,00, demonstrando a constante melhora e preocupação da gestão municipal com a transparência dos atos públicos, tanto que o município esteve nos dois exercícios no nível moderado, abaixo apenas do desejado, ocupação ostentada somente pelo Município de Recife nos dois anos consecutivos.

(…)

Sendo assim, faz-se necessário demonstrar que todas as principais informações acerca da Gestão Fiscal do Município estavam sendo devidamente incluídas no Portal da Transparência do Município no exercício de 2015:

Importante frisar, nesse sentido, que todos os dados fiscais do Município estavam sendo devidamente remetidos para o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI. Além dos RGFs, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária também estavam sendo enviados, bimestralmente, ao Sistema em comento.

Urge ressaltar, ademais, que as avaliações dos portais de transparência municipais eram alvo de muitas críticas por diversos municípios por conta da forma de pontuação, pois supervalorizava uns aspectos enquanto pontuava de forma bem menor outros itens também importantes na gestão fiscal. **de modo que no ITMPE-2018 o TCE reconheceu a necessidade de melhorias e mudou a escala de pontuação para que houvesse melhor distribuição, nos termos da Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018.**

Nesse soar, também ocorreram diversas críticas em face dos Municípios não terem oportunidade de manifestação sobre a avaliação antes de sua divulgação, **porquanto os resultados eram publicados sem que houvesse oportunidade para o contraditório e a ampla defesa**, conforme se percebe por meio da apresentação quanto ao novo ITMPE, disponibilizada no site dessa Corte de Contas²:

² Disponível em: <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/itmpe-resultados-2018/itmpe-resultados-2018-prefeituras>. Acesso em: 11/09/2019.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

*Tendo em vista a necessidade de **regulamentar a fiscalização das unidades jurisdicionadas do TCE-PE quanto à transparência pública e de especificar os critérios de apuração do ITMPE**, foi publicada a Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018.*

*Além de buscar consolidar as exigências referentes à transparência pública previstas na legislação federal e estadual e de normatizar o ITMPE, **a Resolução estabeleceu uma nova metodologia de apuração deste indicador**. Dentre as mudanças introduzidas pela norma, destaca-se a comunicação do resultado preliminar da avaliação aos gestores, oportunizando a manifestação quanto a eventuais inconsistências apontadas na análise e garantindo a reavaliação a partir dos esclarecimentos apresentados, **de forma a minimizar a incidência de possíveis falhas**. (Grifamos)*

Desse modo, mediante a nova escala de pontuação e reafirmando o compromisso com a transparência pública, o Município de Bom Conselho na avaliação do ITMPE-2018 feita pelo TCE classificou-se no nível de transparência “**DESEJADO**”, e segundo os critérios do TCE, representa **MÁXIMA TRANSPARÊNCIA**, o que só corrobora para comprovar o compromisso do Município em dar transparência a todas as informações de interesse público, em conformidade com a legislação pertinente.”

Ora, ressalte-se que a não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal; o Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar no 131/2009) dificulta o efetivo exercício do controle social, uma vez que um dos pressupostos do mesmo é a disponibilização das informações aos cidadãos.

No caso em estudo restou demonstrada a postura ativa da gestão municipal em promover todas as adequações para que o Município alcançasse o indicativo máximo de transparência, tanto que entre os exercícios de 2015 e 2016, a sua pontuação subiu de 589,00 para 628,00. Ademais, os próprios parâmetros de apreciação do Tribunal de Contas, no tocante a este índice fora reavaliados, tendo o Município alcançado nota máxima no exercício de 2018.

Dessa forma, considerando a adoção de todas as medidas necessárias para adequação no tocante à questão da Transparência pública; considerando que todas as principais informações contábeis e fiscais foram regularmente lançadas nos sistemas de controle da municipalidade e, por fim, considerando que a falha já foi devidamente saneada no exercício de 2018, concluo por afastar a imputação da irregularidade em testilha.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

4. DOS DEMAIS APONTAMENTOS: GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E REPASSE DO DUODÉCIMO

O Parecer Prévio do TCE-PE, com relação a três capítulos das Prestação de Contas de Governo, nomeadamente: “(I) GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL; (II) GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E (III) REPASSE DO DUODÉCIMO”, ponderou que as incongruências identificadas para cada item, representaram falhas meramente formais, sem potencial ofensivo de conduzirem a rejeição das Contas, motivo pelo qual para cada tema, apenas, determinou a expedição de recomendações. Leia-se fragmento do parecer prévio:

“1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

(...)

O conjunto de irregularidades sob este item denota fragilidade em tema tão importante que poderia mesmo ser considerado a base para uma boa gestão.

No entanto, **forçoso reconhecer que, em processos similares, esta Corte não vem elevando tais faltas para fins de irregularidade das contas, mas remetendo-as ao campo das determinações, prática que adoto no presente caso.**

2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

(...)

Em conclusão, valem os mesmos comentários postos no item antecedente, ou seja, a falta denota descontrole financeiro, com possibilidade de consequências danosas à gestão municipal, **ficando passível de determinação.**

3. REPASSE DO DUODÉCIMO

(...)

Esse tipo de falha, de acordo com reiteradas decisões desta Corte, **merece ser remetida ao campo das determinações.”**

Verifica-se que, como bem esclarecido no Parecer Prévio, tais achados são tidos como de menor gravidade, não sendo suficientes para conduzir a rejeição das contas, até porque, tais falhas são de cunho eminentemente formal, sendo esta a posição pacificamente prevista nos precedentes pátrios.

Neste sentido, ressaltam-se: o Processo TC nº 1040088-6 (Prestação de Contas do Município de Jataúba/PE - exercício de 2009), que destacou “a não execução de diversos programas tidos como prioritários na LDO”, bem como “a não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos”; o **Processo TC nº 16100012-5** (Prestação de Contas do Município de Bodocó/PE - exercício de 2015), que trouxe as mesmas deficiências constatadas na Gestão Orçamentária do Município de Bom Conselho; o **Processo**





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

TC nº 1490094-4 (Prestação de Contas do Município de Terezinha/PE - exercício de 2013), que além de diversas irregularidades apontadas, foi constatada a “existência de passivos financeiros superiores a ativos de mesma natureza revelando restrições na capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo”; o **Processo TC nº 1000779-9** (Prefeitura Municipal de Araripina), trouxe a irregularidades relativas a atraso no repasse do duodécimo. Assim, registra-se que em todos os processos as falhas foram reconhecidas como meramente formais, não se atestando qualquer gravidade para tanto.



Logo, com relações a tais itens, não se pode concluir pela rejeição das contas de governo.

Diante do exposto:

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas **anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais foram quase que completamente adimplidos pelo Defendente no exercício de 2015**, à exceção do limite de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que apesar da Prefeitura Municipal de Bom Conselho ter deixado de atender ao limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), o percentual de 56,34% de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com gastos de pessoal, atingido ao final do exercício financeiro, não se mostra relevante para ensejar a rejeição das contas em questão, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em especial, porque a gestão fiscal do Município já foi regularizada no exercício de 2016;

CONSIDERANDO que a Prefeitura não só cumpriu os demais limites constitucionais e legais, como priorizou expressivamente o investimento nas áreas de saúde e educação, conforme evidencia o quadro demonstrativo constante no inteiro teor da presente deliberação;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS se deu em face da grave queda real na arrecadação municipal e por motivo de força maior (estiagem), exceções à responsabilização do Gestor previstas na Súmula nº 8 do TCE-PE.



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

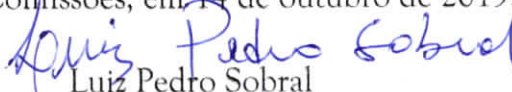
Julgam-se **APROVADAS AS CONTAS** do Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2015 e conseqüentemente recusado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

PARECER DA COMISSÃO


A **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO** composta dos senhores Vereadores: Luiz Pedro Sobral, Relator, Maria do Socorro Marinho Vitório Cavalcante, Presidente e Alípio Soares da Silva, Membro, em sessão realizada no dia 14 de outubro de 2019, considerando a totalidade do contexto fático vivenciado no exercício, bem como os fundamentos legais e constitucionais ora elencados, além dos aspectos técnicos expostos e tudo do que consta nos autos, esta Comissão, resolve exarar parecer de forma **FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2015 do Município de Bom Conselho, sob a gestão do Prefeito Municipal DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, considerando rejeitado o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.


Este é o parecer e a forma como vota esta Comissão.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2019.


Luiz Pedro Sobral
Relator.

Voto de acordo Com o Relator:


Maria do Socorro Marinho Vitório Cavalcante
Presidente


Alípio Soares da Silva
Membro.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2019.

Aprova a Prestação de Contas do Município de Bom Conselho, Exercício Financeiro de 2015.



A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte de Decreto:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, Estado de Pernambuco, referente ao Exercício Financeiro de 2015, Gestão do senhor Dannilo Cavalcante Vieira e consequentemente reprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que opina pela rejeição das Contas do Poder Executivo do Município de Bom Conselho – PE, referente ao Exercício Financeiro de 2015, Processo do Tribunal de Contas n.º TC 16100120-8, emitido pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em sessão realizada em 25 de abril de 2019, apresentadas pelo Órgão de Governo deste Município, nos termos do *caput* e §§ 1º e 2º, do Art. 31, da Constituição Federal, Art. 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e Incisos XVI e XVII do Art. 18, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 24 de Outubro de 2019.



Sandra Maria Tenório Cavalcante
Presidente

Eliane Ramos Dias de Melo
Primeiro Secretário

Alípio Soares da Silva
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins, que fora publicado no mural desta Casa de Leis, dando publicidade a todos os interessados, que o **Decreto 004/2019**, que **APROVA as contas do exercício financeiro de 2015 do Município de Bom Conselho** e, por conseguinte, **REJEITA o parecer prévio do TCE/PE** no processo **TC 16100120-8**, fora antes julgado em forma de projeto pelo plenário desta casa e **APROVADO** em votação por 10 (nove) votos a favor e 03 (três) votos contrários.

Bom Conselho - PE, 23 de outubro de 2019.

José Vieira Belo Bisneto
José Vieira Belo Bisneto

Secretário Executivo da Câmara Municipal de Bom Conselho

